



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

ATA DA 1ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE JULHO DE 2024, TERÇA-FEIRA, NO SENADO FEDERAL, ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6.

Às nove horas e sete minutos do dia nove de julho de dois mil e vinte e quatro, no Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6, sob a Presidência do Senador Jayme Campos, reúne-se o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com a presença dos Senadores Marcos do Val, Marcelo Castro, Omar Aziz, Zenaide Maia, Jorge Kajuru, Sérgio Petecão, Rogério Carvalho, Dr. Hiran, Hamilton Mourão e Damares Alves, e ainda dos Senadores Paulo Paim, Angelo Coronel e Izalci Lucas, não-membros da comissão. Deixam de comparecer os Senadores Davi Alcolumbre, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Weverton, Otto Alencar, Fabiano Contarato, Magno Malta, Jorge Seif e Marcio Bittar. Havendo número regimental, a reunião é aberta. A presidência submete ao conselho a dispensa da leitura e aprovação da ata da reunião anterior, que é aprovada. Passa-se à apreciação da pauta: **Deliberativa. ITEM 1 - Denúncia nº 2, de 2023** - que: "Requer a abertura de procedimento disciplinar (Denúncia) em face do Senador Jorge Kajuru com fundamento no 28/09/2020 art. 55 da Constituição Federal e na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993." **Autoria:** Cidadão Senador Luiz do Carmo. **Relatoria:** Senador Otto Alencar. **Relatório:** Pelo arquivamento. **Resultado:** Aprovado o relatório preliminar, determinando o arquivamento da DEN 2/2023. **ITEM 2 - Denúncia nº 3, de 2023** - que: "Requer a abertura de procedimento disciplinar c/c inquérito em face do Senador Jorge Kajuru, com fundamento nos arts. 25 e 32 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 20 da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993." **Autoria:** Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ). **Relatoria:** Senadora Zenaide Maia. **Relatório:** Pelo arquivamento. **Resultado:** Aprovado o relatório preliminar, determinando o arquivamento da DEN 3/2023. **ITEM 3 - Denúncia nº 4, de 2023** - que: "Requer a abertura de procedimento disciplinar (Denúncia) em face do Senador Styvenson Valentim, com fundamento no art. 55 da Constituição Federal e na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993." **Autoria:** Cidadão Deputada Joice Hasselmann. **Relatoria:** Senador Dr. Hiran. **Relatório:** Pelo arquivamento. **Resultado:** Aprovado o relatório preliminar, determinando o arquivamento da DEN 4/2023. **ITEM 4 - Denúncia nº 5, de 2023** - que: "Requer a abertura de procedimento disciplinar (Representação) em face do Senador Randolfe Rodrigues, com fundamento na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993." **Autoria:** Cidadão Deputado Daniel Silveira. **Relatoria:** Senador Omar Aziz. **Relatório:** Pelo arquivamento. **Resultado:** Aprovado o relatório preliminar, determinando o arquivamento da DEN 5/2023. **ITEM 5 - Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (SF) nº 1, de 2020** - que: "Requer a abertura de procedimento disciplinar (Representação) em face do Senador Flávio Bolsonaro, com fundamento no art. 55, II, da Constituição Federal; no art. 32, II, do Regimento



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Interno do Senado Federal; e na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993." **Autoria:** Partido Socialismo e Liberdade. **Resultado:** Nos termos dos Pareceres nº 445/2020, 200/2023 e 443/2024 da Advocacia do Senado Federal, foram inadmitidos a inicial e o aditamento de maio de 2020, e admitidos os aditamentos de dezembro de 2020 e de fevereiro de 2022, que serão autuados em processo apartado como REP 1/2024. **Observação:** O relator sorteado foi o Senador Dr. Hiran. **ITEM 6 - Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (SF) nº 3, de 2021** - que: "Requer a abertura de procedimento disciplinar (Denúncia) em face do Senador Jorge Kajuru, com fundamento no art. 55 da Constituição Federal; no art. 19 do Regimento Interno do Senado Federal; e na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993." **Autoria:** Senador Luiz do Carmo (MDB/GO). **Resultado:** A PCE 3/2021 foi admitida e convertida em Denúncia 1/2024. **Observação:** O relator sorteado foi o Senador Weverton. **ITEM 7 - Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (SF) nº 7, de 2021** - que: "Requer a abertura de procedimento disciplinar (Denúncia) em face do Senador Styvenson Valentim, com fundamento na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993." **Autoria:** Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN). **Resultado:** A PCE 7/2021 foi admitida e convertida em Denúncia 2/2024. **Observação:** O relator sorteado foi o Senador Jorge Seif. **ITEM 8 - Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (SF) nº 11, de 2021** - que: "Solicita a adoção de medidas para que sejam apuradas e sancionadas as responsabilidades dos parlamentares em relação ao trabalho da advocacia durante a CPI da Pandemia." **Autoria:** Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná. **Resultado:** A PCE 11/2021 foi inadmitida, abrindo-se prazo recursal de dois dias úteis antes do arquivamento definitivo. **ITEM 9 - Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (SF) nº 12, de 2021** - que: "Requer a abertura de procedimento disciplinar (Representação) em face do Senador Davi Alcolumbre, com fundamento no art. 55, inciso II e § 2o, da Constituição Federal, no art. 2o, incisos I, II e III, no art. 5o, inciso III, e no art. 11, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal." **Autoria:** Partido Trabalhista Brasileiro. **Resultado:** A PCE 12/2021 foi inadmitida, abrindo-se prazo recursal de dois dias úteis antes do arquivamento definitivo. **ITEM 10 - Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (SF) nº 2, de 2022** - que: "Requer a instauração de processo disciplinar em face do Senador Omar Aziz, com fundamento nos arts. 10 e 11, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal." **Autoria:** Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PSL/SP). **Resultado:** A PCE 2/2022 foi inadmitida, abrindo-se prazo recursal de dois dias úteis antes do arquivamento definitivo. **ITEM 11 - Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (SF) nº 5, de 2022** - que: "Requer instauração de processo disciplinar (Representação) em face dos Senadores Rodrigo Pacheco, Davi Alcolumbre e Marcos do Val, com fundamento no art. 55, inciso II, da Constituição Federal e na Resolução do Senado Federal 20, de 1993." **Autoria:** Cidadão Arthur Hermógenes Sampaio Junior. **Resultado:** A PCE 5/2022 foi inadmitida, abrindo-se prazo recursal de dois dias úteis antes do arquivamento definitivo. **ITEM 12 - Petição do Conselho de Ética e Decoro**



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Parlamentar (SF) nº 6, de 2022 - que: "Requer instauração de processo disciplinar (Representação) em face dos Senadores Rodrigo Pacheco, Davi Alcolumbre e Marcos do Val, com fundamento no art. 55, II, da Constituição Federal e nos arts. 5o, I e II, art. 7o e Art. 8o, da Resolução no 20 de 1993." **Autoria:** Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE). **Resultado:** A PCE 6/2022 foi inadmitida, abrindo-se prazo recursal de dois dias úteis antes do arquivamento definitivo. **ITEM 13 - Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (SF) nº 7, de 2022** - que: "Requer instauração de processo disciplinar (Representação) em face do Senador Rodrigo Pacheco." **Autoria:** Cidadão Arthur Hermógenes Sampaio Junior. **Resultado:** A PCE 7/2022 foi inadmitida, abrindo-se prazo recursal de dois dias úteis antes do arquivamento definitivo. **ITEM 14 - Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (SF) nº 2, de 2023** - que: "Requer instauração de processo disciplinar (Denúncia) em face do Senador Randolfe Rodrigues." **Autoria:** Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ). **Resultado:** A PCE 2/2023 foi admitida e convertida em Denúncia 3/2024. **Observação:** O relator sorteado foi o Senador Renan Calheiros. **ITEM 15 - Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (SF) nº 3, de 2023** - que: "Requer instauração de processo disciplinar (Representação) em face do Senador Marcos do Val." **Autoria:** REDE SUSTENTABILIDADE - REDE. **Resultado:** A PCE 3/2023 foi admitida e convertida em Representação 2/2024. **Observação:** O relator sorteado foi o Senador Jorge Seif. **ITEM 16 - Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (SF) nº 5, de 2023** - que: "Requer instauração de processo disciplinar (Denúncia) em face do Senador Randolfe Rodrigues." **Autoria:** Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil. **Resultado:** A PCE 5/2023 foi admitida e convertida em Denúncia 4/2024. **Observação:** O relator sorteado foi o Senador Magno Malta. **ITEM 17 - Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (SF) nº 12, de 2023** - que: "Requer instauração de processo disciplinar em face do Senador Marcos do Val, com fundamento no art. 55, inciso II, da Constituição Federal; no art. 32, do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 11, do CEDP." **Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Renan Calheiros (MDB/AL). **Resultado:** A PCE 12/2023 foi admitida e convertida em Denúncia 5/2024. **Observação:** O relator sorteado foi o Senador Jorge Seif. **ITEM 18 - Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (SF) nº 14, de 2023** - que: "Requer instauração de processo disciplinar (Denúncia) em face do Senador Alan Rick, na forma dos arts. 17 a 21 do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal." **Autoria:** Sindicato dos Médicos do Estado do Acre. **Resultado:** A PCE 14/2023 foi inadmitida, abrindo-se prazo recursal de dois dias úteis antes do arquivamento definitivo. **ITEM 19 - Representação nº 1, de 2023** - que: "Requer a abertura de procedimento disciplinar (Representação) em face do Senador Chico Rodrigues com fundamento no art. 55 da Constituição Federal e na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993." **Autoria:** REDE SUSTENTABILIDADE - CIDADANIA. **Relatoria:** Senador Davi Alcolumbre. **Resultado:** Foi designado como novo relator, mediante sorteio, o Senador Davi Alcolumbre. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião às dez horas e dezenove minutos. Após



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

aprovação, a presente Ata será assinada pelo Senhor Presidente e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com a íntegra das notas taquigráficas.

Senador Jayme Campos

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

PARECER Nº , DE 2023

Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Denúncia (DEN) nº 2, de 2023, do Senador Luiz do Carmo, que *requer a abertura de procedimento disciplinar (Denúncia) em face do Senador Jorge Kajuru com fundamento no art. 55 da Constituição Federal e na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O então Senador Luiz do Carmo, doravante denunciante, protocolou em desfavor do Senador Jorge Kajuru, doravante denunciado, nos termos do art. 17, *caput*, da Resolução nº 20, de 1993, a Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 6, de 2020. Admitida pelo Presidente do Colegiado em atenção ao disposto no § 2º do mesmo artigo, foi ela convertida na presente Denúncia (DEN) nº 2, de 2023, ora sob análise deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP).

O denunciante narra que o denunciado teria feito duas postagens em suas redes sociais, nos meses de junho e julho de 2020, nas quais lhe teria falsa e caluniosamente imputado a prática de condutas que configurariam, em tese, infrações penais, a saber, a suposta obtenção de vantagem indevida, mascarada por meio da apresentação de documentação fraudulenta referente a serviço de consultoria externa que não haveria sido prestado; e a obtenção de emendas parlamentares em suposto esquema de compra de votos. Sustentando não ter cometido qualquer ilegalidade, o denunciante aduz ter o denunciado, com tais imputações, incorrido em indignidade no exercício do mandato e praticado conduta violadora do decoro parlamentar. Como prova da materialidade e autoria do fato, fez constar do corpo da peça acusatória capturas de tela das postagens feitas pelo ora denunciado.



Uma vez deflagrado o processo perante este Conselho, a Resolução nº 20, de 1993, dispõe caber ao Relator da matéria, “sumariamente”, “a verificação da procedência das informações, ouvido o denunciado” (art. 17, § 4º), antes que o Colegiado delibere sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia (art. 17, § 5º). Manifestando-se por escrito, o denunciado sustenta que não dirigiu ao denunciante qualquer ofensa pessoal, tendo sido sua pretensão apenas a de informar o eleitorado sobre fatos que julgava ser de interesse público; que não teria havido dolo específico de macular a honra do denunciante; e que teria posteriormente reconhecido o erro e se retratado cabalmente, da Tribuna e por meio de suas redes sociais, o que deveria implicar o arquivamento da denúncia, por analogia com as disposições do Código Penal sobre a difamação e a calúnia. Veiculou ainda, na hipótese de tal linha argumentativa não ser acolhida, outras teses defensivas subsidiárias, cuja análise dispensaremos, por desnecessárias à conclusão deste Parecer.

II – ANÁLISE

Independentemente de verificação da adequação típica das condutas imputadas, é certo que o episódio teria, em tese, representado ofensa à honra **objetiva** do denunciante. Dessa forma, assiste razão ao denunciado no sentido de que a retratação cabal o isenta de pena, por analogia ao art. 143 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP), que dispõe:

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

É norma que merece aplicação também à seara ético-disciplinar, por ser idêntica a *ratio* subjacente. Trata-se de critério hermenêutico expresso no célebre brocardo latino *ubi eadem ratio, idem jus*: onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito.

No caso, o denunciado até mesmo se adiantou à possível solicitação do denunciante e retratou-se, aliás, não apenas pelo mesmo meio em que proferidas as ofensas (redes sociais), mas a partir da própria Tribuna.

Em reforço argumentativo, anote-se que a Resolução nº 20, de 1993, embora não faça menção direta à aplicação subsidiária do Código Penal, o faz em relação ao Código de Processo Penal (CPP). É a seguinte a redação do art. 26-B, introduzido pela Resolução nº 25, de 2008:

Art. 26-B. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo disciplinar parlamentar, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que for cabível.

O CPP, a seu turno, reconhece expressamente, em mais de um dispositivo, que, verificada a extinção de punibilidade, é dever do julgador declará-la:

Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

.....

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

.....

IV - extinta a punibilidade do agente.

E, confirmando ser a causa de isenção de pena a que alude o *caput* do art. 143 do CP hipótese de extinção de punibilidade, dispõe o art. 107, VI, do mesmo diploma penal substantivo:

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

.....

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

.....

Portanto, quer por razões teleológicas, quer por remição legal expressa (ainda que indireta ou de segundo grau), a aplicação analógica do Código Penal, no ponto em que regula os efeitos da retratação do agente, é medida que se impõe.



III – VOTO

Ante o exposto, somos pelo reconhecimento da extinção da punibilidade e conseqüente **arquivamento** da denúncia.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

gh2023-10725

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6014945493>



PARECER N° , DE 2023

Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Denúncia nº 3, de 2023, do Senador Flávio Bolsonaro, que *requer a abertura de procedimento disciplinar c/c inquérito em face do Senador Jorge Kajuru, com fundamento nos arts. 25 e 32 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 20 da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia (DEN) nº 3, de 2023, formulada pelo Senador Flávio Bolsonaro para a abertura de procedimento disciplinar e inquérito contra o Senador Jorge Kajuru, com base nos arts. 25 e 32, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e no art. 20 da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

O denunciante narrou os seguintes fatos (grifos no original):

Conforme noticiado amiúde pela imprensa falada e escrita, o Senador da República JORGE KAJURU publicou em suas redes sociais, no dia 12/4/2021, um vídeo no qual divulgou **a gravação clandestina – por ele realizada** – de comunicação telefônica com o Presidente da República, travada na noite do dia 11/4/2021.

No vídeo, o Senador da República JORGE KAJURU, sem justificar a estrita necessidade da divulgação, incorreu em conduta manifestamente incompatível com o decoro parlamentar e com a compostura pessoal que se espera de uma autoridade, *máxime* em assuntos de natureza sensível e em diálogo direto com o Presidente da República.

Conforme se observa no vídeo, o diálogo se refere à CPI da Pandemia, cuja instauração compulsória no Senado Federal fora

requerida pelo próprio Senador da República JORGE KAJURU, e deferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís ROBERTO BARROSO, fato que gerou notório clima de tensão institucional entre os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo.

Diante da repercussão negativa do fato, quis o Senador da República JORGE KAJURU, de modo flagrantemente incompatível com o decoro parlamentar, e até desleal, angariar dividendos políticos expondo o diálogo com o Presidente da República, hipertrofiando, ao fim e ao cabo, ainda mais o clima de tensão institucional que domina o país, bem como maculando a imagem e a respeitabilidade deste Senado Federal.

Declarou o denunciante que, ainda que a conduta não seja penalmente típica, isso “*não significa licença para a realização de gravação clandestina e divulgação indiscriminada do seu conteúdo em mídias sociais, em especial se o teor da conversa possui o condão de causar prejuízo a terceiro – que no caso, trata-se de danos e fissuras relevantes em desfavor do Senado Federal, do Presidente da República, da própria harmonia entre os Poderes e, diga-se, em desfavor do povo, o maior interessado na normalidade institucional*”.

Aduziu que a conduta do Senador Jorge Kajuru é “*censurável, (...) sob o aspecto ético e disciplinar, eis que, frisa-se, desacompanhada de justa causa e destinada a propósitos não autorizados em lei, pois, repita-se, quis o Senador da República JORGE KAJURU, de modo flagrantemente incompatível com o decoro parlamentar, e até desleal, apenas angariar dividendos políticos expondo o diálogo com o Presidente da República, hipertrofiando ainda mais o clima de tensão institucional que domina o país, bem como maculando a imagem e a respeitabilidade deste Senado Federal perante os membros dos demais Poderes e perante a opinião pública*”.

Ressaltou que “*a censura à conduta do Senador da República JORGE KAJURU se faz inafastável diante da violação a um direito sagrado haurido diretamente da Constituição Federal: a liberdade individual, especialmente o sigilo das comunicações telefônicas*”.

Acrescentou que o Senador Jorge Kajuru “*praticou o ato abusando das prerrogativas que, em verdade, não são suas, pessoais, mas inerentes a própria atividade parlamentar, de modo que deve ser o ato declarado incompatível seja com o decoro parlamentar, seja com a compostura pessoal que se espera de um Senador da República, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Casa*”.

Ao final, requereu que este Conselho receba a denúncia e instaure o respectivo procedimento disciplinar, com a citação do denunciado, para, querendo, responder ao feito e, ao final, aplique as sanções disciplinares cabíveis ao denunciado.

Requereu ainda, com base no art. 25 do RISF, que este Conselho officie à Mesa para a abertura de inquérito sobre o caso e submissão da matéria ao Plenário do Senado Federal.

A denúncia foi decorrente da conversão da Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) nº 4, de 2021, apresentada pelo Senador Flávio Bolsonaro em 12/04/2021.

Em 15/06/2023, foi juntado aos autos da PCE nº 4, de 2021, o Parecer da Advocacia do Senado Federal, opinando pela admissibilidade da denúncia. Na mesma data, o Presidente deste Conselho determinou a conversão da Petição na presente Denúncia, emitiu intimação ao Senador Jorge Kajuru para responder à Denúncia e nos designou para a relatoria da matéria.

O denunciante não apresentou o teor da gravação realizada pelo Senador Jorge Kajuru. Todavia, a gravação foi amplamente divulgada na mídia à época¹, podendo ser considerada fato notório, que não depende de prova, nos termos do art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), aqui aplicado por força do art. 26-B do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Conforme a gravação divulgada, o Senador Jorge Kajuru e o então Presidente Jair Bolsonaro discutiram sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, com o Presidente manifestando seu temor de que a investigação fosse direcionada apenas à sua pessoa e defendendo a ampliação da investigação a Governadores e Prefeitos. O Presidente também defendeu que deveria haver movimentações para o avanço de pedidos de *impeachment* de Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente do Ministro Alexandre de Moraes.

Em outro trecho divulgado, o Presidente declarou que, mesmo que a CPI tivesse um caráter “*revanchista*”, o Senador Jorge Kajuru não deveria deixar de participar dela, para evitar que apenas Senadores da oposição à época (nas palavras do então chefe do Executivo, “*a canalhada lá do Randolfe*”

¹ Cf. <https://www.poder360.com.br/governo/ouca-e-leia-a-integra-do-que-disse-bolsonaro-a-kajuru-sobre-a-cpi-da-covid/>

Rodrigues”) participassem dos trabalhos e começassem a “*encher o saco*” do Presidente, o que geraria a necessidade de ele “*sair na porrada*” com o Senador Randolfe Rodrigues.

Em 26/06/2023, o Senador Jorge Kajuru apresentou sua resposta. Alegou que publicou a conversa em sua conta no Instagram apenas para demonstrar um ato em defesa da sua honra, pois não abriria mão de ouvir governadores e prefeitos na CPI da Covid; que sua atitude nada tem de revanchista; que não realizou nenhum juízo de valor sobre os fatos trazidos; que apenas cumpriu seu dever de fiscalização, previsto de forma expressa no art. 49 da Constituição Federal (CF); e que os comentários que fez foram realizados sem extravasar para a esfera pessoal, com intenção de trazer a reflexão dos eleitores sobre o sistema legislativo.

Afirmou ainda que não houve intenção de ofender o ex-Presidente da República, mas tão somente de levar a conhecimento público fato relativo a uma conversa, o que possui respaldo e proteção constitucional quanto à liberdade de manifestação de pensamento dos parlamentares e dos cidadãos em geral; que atuou dentro de sua imunidade parlamentar para o exercício do mandato; que não houve na conversa qualquer referência à vida privada de alguém, nem invasão da esfera pessoal; e que apenas cumpriu o dever de trazer um tema a reflexão do eleitor, tema que, naquele momento, era de inegável interesse público.

Aduziu que é notório que o homem público assume para si o risco de, no exercício de seu ofício, ser alvo de críticas, o que não deve ser entendido, como mácula à honra pessoal da figura pública, sob pena de ser atingida a liberdade democrática; e que não houve colocações infundadas, inventadas ou abusivas de sua parte.

Acrescentou que o então Presidente da República havia autorizado a divulgação da gravação; que duas testemunhas ao seu lado ouviram essa autorização; que jamais divulgaria uma gravação sem autorização, muito menos de um Presidente da República; que, mesmo assim, pediu desculpas ao Presidente, reconhecendo que não deveria ter feito a divulgação, para que continuasse a ter uma boa relação com ele; que não tem nenhuma dificuldade em se desculpar diante de um erro ou exagero; que o Presidente à época aceitou suas desculpas; e que, assim como a retratação consta na norma penal como uma das excludentes de responsabilização, espera que este Conselho assim também entenda, por analogia com a lei penal.

Defendeu ainda que a PCE nº 4, de 2021, deveria ter sido arquivada ao final da legislatura passada, conforme prescreve o art. 332 do RISF, pois os processos disciplinares não constam das exceções de que tratam os incisos desse art. 332 como aptos a continuar tramitando após a virada da legislatura.

Asseverou que a publicação da conversa nada mais foi do que a manifestação pacífica de seu pensamento, conforme sua garantia constitucional de liberdade de expressão; e que suas publicações guardam vínculo explícito com seu mandato, situação em que, mesmo fora do recinto legislativo, tem o manto protetor da imunidade parlamentar.

Argumentou que as publicações em suas redes sociais tiveram unicamente o intuito de promover a defesa do interesse público; que não houve nenhuma fala ou discurso incompatível com a ética e decoro parlamentar; que não promoveu nenhuma irregularidade no desempenho do mandato; e que não houve abuso de suas prerrogativas constitucionais.

Reforçou a incidência da imunidade parlamentar no presente caso, alegando que, ainda que fosse possível atribuir-lhe qualquer transgressão, o que ele afirma admitir apenas por amor ao debate, ele estaria em pleno gozo da imunidade parlamentar, com a respectiva proteção de suas opiniões, palavras e votos.

Repisou que agiu no exercício da atribuição parlamentar de fiscalizar os atos do Poder Executivo, uma das competências constitucionais exclusivas do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso X, da Lei Maior.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 17, § 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, admitida a denúncia contra Senador perante este Conselho, o Relator ou Relatora designada realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua intimação. Conforme o § 5º do mesmo artigo, deve o parecer deste Conselho concluir ou pela procedência da denúncia, caso em que será instaurado o respectivo processo disciplinar, ou pelo arquivamento do feito.

Passemos, pois, à análise.

Quanto à **preliminar** de arquivamento ao final da legislatura, deve ela ser afastada, pois, embora a PCE nº 4, de 2021, tenha sido apresentada na legislatura passada, ela é de autoria de Senador que continua no exercício do mandato. Assim, incide a exceção do art. 332, inciso II, do RISF, podendo a matéria continuar a tramitar mesmo com o início da nova legislatura.

Superada a preliminar, entendemos que, no **mérito**, a denúncia não deve ter seguimento.

Em princípio, não há ilegalidade no fato de um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, gravar a conversa entabulada entre eles. Nesse sentido, já se pronunciou o STF, no Tema de Repercussão Geral nº 237, dizendo que: *“É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.”*

O entendimento decorre de que uma conversa também pertence a quem dela participa, inclusive para gravar seu conteúdo, se desejar. Tal visão é consagrada ainda no art. 10-A, § 1º, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que não considera crime a captação ambiental da conversa realizada por um dos interlocutores.

Sob o aspecto moral, a conduta pode ser considerada reprovável por alguns, especialmente em casos de possibilidade de repercussão pública, tendo em vista os interlocutores envolvidos, como ocorreu na situação em análise.

Vale observar, todavia, que, no caso em tela, houve a divulgação da gravação conforme a conversa ocorreu, isto é, sem montagem, trucagem ou alteração das palavras proferidas. E o teor divulgado, embora tenha significado exposição política do Presidente da República, não foi assim tão surpreendente, tendo em vista as posições já manifestadas pelo então mandatário em outros momentos daquela quadra política, inclusive quanto à sua maneira peculiar de se expressar.

Nos termos dos arts. 7º a 11 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, temos que as medidas disciplinares que, em tese, poderiam ser aplicadas a um Senador são a advertência, a censura verbal ou escrita, a perda temporária do exercício do mandato e a perda definitiva do mandato.

Nota-se, desde logo, que não se trata de caso sujeito à aplicação das duas últimas penalidades, as mais graves, por não estar a conduta em análise nas

relações taxativas dos arts. 10 e 11 do Código de Ética. Do mesmo modo, o caso não se amolda à aplicação de censura escrita, nos termos do rol fechado do art. 9º, § 2º, do Código.

Entendemos, na verdade, que mesmo as medidas de censura verbal ou advertência, decorrentes de condutas definidas de forma mais aberta pelo Código de Ética, seriam inadequadas para equacionar a presente situação. É que, de fato, embora a gravação de conversa sem o conhecimento do interlocutor possa ser moralmente questionável em situações privadas, no presente caso, o interesse público em conhecer as posições dos mandatários sobre assuntos relevantes para o País e a sociedade pode tornar mais compreensível a divulgação de uma conversa realizada entre representantes do povo.

Nesse sentido, é pertinente a alegação do denunciado de que estava exercendo seu papel de fiscalização da Administração Pública. De fato, nos termos do art. 49, inciso X, da Carta Magna, é competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

Por outro lado, se o Congressista possui imunidade material por suas opiniões, palavras e votos (art. 53 da CF), parece razoável considerar que ele tem liberdade para divulgar as palavras que profere em determinada conversa, no exercício do mandato, inclusive em seu relacionamento com outros mandatários, em prol dos princípios da publicidade e do interesse público.

Finalmente, mesmo que houvesse, em tese, justa causa para o prosseguimento da denúncia, temos que, no presente caso, o agente **se retratou** publicamente da conduta.

O denunciado de maneira pública e formal, traz em sua resposta uma retratação pelo ocorrido, inclusive invocando a previsão da lei penal de que tal conduta pode significar a extinção da punibilidade. De fato, o art. 107, inciso VII, do Código Penal, elenca como causa de extinção da punibilidade a retratação do agente, nos casos em que a lei a admite. Um exemplo é a retratação pelos crimes de calúnia ou de difamação, para os quais o art. 143 do Código Penal prevê a isenção de pena caso o agente, antes da sentença, se retrate cabalmente da conduta.

Tal regra pode ser adotada por analogia por este Conselho, conforme autorizado pelo art. 412, inciso VI, do RISF, para que, ainda que este colegiado entenda, em tese, que existe justa causa para o prosseguimento da

denúncia, o Senador seja isento de pena pelo ocorrido, ante a retratação por ele realizada antes de uma decisão do Conselho.

Desse modo, ainda que se possa considerar que o Parlamentar poderia ter procedido com mais prudência na situação em tela, entendemos que não é o caso de aplicação de medida disciplinar formal prevista no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Por fim, pelas mesmas razões já expostas, entendemos não ser o caso de oficiar à Mesa para abertura de inquérito, com base no art. 25 do RISF, uma das providências solicitadas pelo denunciante. Além disso, com o advento do Código de Ética e Decoro Parlamentar, muitos advogam que tal regra regimental estaria tacitamente revogada, pois a instância competente para a apuração de condutas dos Senadores é o Conselho de Ética.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo arquivamento da Denúncia nº 3, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER N° , DE 2023

Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Denúncia n° 4, de 2023, que *requer a abertura de procedimento disciplinar (Denúncia) em face do Senador Styvenson Valentim, com fundamento no art. 55 da Constituição Federal e na Resolução do Senado Federal n° 20, de 1993.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Denúncia (DEN) n° 4, de 2023, que requer a abertura de procedimento disciplinar (Denúncia) em face do Senador Styvenson Valentim, com fundamento no art. 55 da Constituição Federal e na Resolução n° 20, de 17 de março de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Conforme o Ofício n° 47, de 14 de junho de 2023, firmado pelo Senador Jayme Campos, Presidente deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), fui designado relator da denúncia acima identificada, nos termos do art. 17, § 4º, da Resolução acima referida.

No mesmo dia 14 de junho o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar assinou o Ofício n° 41, emitindo intimação em face da presente denúncia.

A Denúncia - Histórico

Passando a relatar os termos da Denúncia em pauta, firmada originalmente em 26 de julho de 2021, e protocolada como Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (SF) (PCE) n° 8, de 2021, cabe registrar que sua autora, a então Deputada Joyce Hasselmann a fundamenta no art. 17 do CEDP, cujo *caput* assim dispõe:



Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

.....

Nos termos da Denúncia, no dia 24 de julho de 2021, em sua *live* semanal no *Instagram*, ao comentar violência física sofrida pela denunciante, o denunciado ironizou o ocorrido, numa demonstração de desrespeito às mulheres e ofensa à sua honra, ao responder à seguinte indagação de internauta participante:

“E aquela deputada feminista que apareceu com oito fraturas na cara agora, querendo livrar a cara do marido? ”, (perguntou o outro participante da *live*).

Respondeu Styvenson:

“Aquilo ali, das duas uma. Ou duas de quinhentos (Styvenson leva as mãos à cabeça, fazendo chifres) ou uma carreira muito grande (inspira, como se cheirasse cocaína). Aí ficou doida e pronto... saiu batendo em casa”.

A autora anota que tal conduta revela-se grave e flagrantemente incompatível com a ética e o decoro exigidos pela Constituição Federal e normas internas desta Casa Legislativa, eis que as agressões verbais não se limitaram apenas a emissão de opinião, mas sim em flagrante ofensa à honra da parlamentar vítima de violência física.

Citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a autora assevera que as condutas perpetradas com o nítido caráter ofensivo à sua honra não guardam qualquer pertinência temática com o exercício do mandato e nem encontram respaldo na garantia da imunidade parlamentar, uma vez que as declarações em questão foram efetuadas “em local distinto do recinto do Parlamento” e “não se verifica liame entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar pelo ofensor” (Inq: 2915 PA, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 09/05/2013, Tribunal Pleno)

A autora registra que a Constituição Federal (CF), em seu art. 55, assinala algumas violações inaceitáveis ao ordenamento jurídico, com a consequente perda do mandato, quando caracterizado a quebra de decoro parlamentar, registrando que o constituinte deixou a definição, para além do abuso das prerrogativas parlamentares, de atos considerados incompatíveis



com o decoro parlamentar, sob a responsabilidade de normas internas de cada Casa Legislativa.

E acrescenta que o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal definiu em seus artigos como deveres fundamentais do Senador: exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular (art. 2º, III); e no seu art. 5º, I, considera incompatível com a ética e o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional.

A autora afirma ainda que “Não restam dúvidas, pois, que a conduta praticada pelo Senador caracteriza a quebra do decoro parlamentar pela prática dos delitos de calúnia e difamação contrários à honra e dignidade da denunciante, devendo ser devidamente apurados”.

E conclui com o pedido para que seja considerada procedente a presente Denúncia, com a conseqüente instauração de procedimento ético-disciplinar contra o Senador ora denunciado.

O Parecer nº 239/2023, da Advocacia-Geral do Senado Federal

No dia 27 de julho de 2021 o Senador Jayme Campos, Presidente deste Conselho, por meio do Ofício nº 10, solicitou à Advocacia do Senado Federal (Advosf) análise jurídica de admissibilidade da PCE nº 8, de 2021.

No último dia 12 de maio próximo passado, a Advosf apresentou o Parecer nº 239/2023 elaborado pelo seu Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos (Nasset).

Conforme esse parecer, a denúncia narra fatos que, em tese, podem ser enquadrados como infração pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não sendo hipótese de constatação, de plano, da atipicidade da conduta imputada. Assim, de acordo com o parecer, reputam-se presentes os pressupostos formais para o prosseguimento válido e regular da denúncia.

Por outro lado, o Parecer da Advosf registra que no Senado Federal os atos considerados incompatíveis com o decoro parlamentar foram definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, e a responsabilização pela quebra de decoro parlamentar precisa ser compatibilizada harmonicamente com as demais regras do texto constitucional, sobretudo com o sistema de garantias parlamentares, pontuando, ademais, que a



“preservação do decoro parlamentar não se pode dar em prejuízo da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos. Para que ambas possam caminhar *pari passu*, é necessário definir bem os contornos dos atos “indecorosos”.

O Parecer anota, ainda, que **a verificação em concreto do atendimento dessas exigências para a aplicação da medida disciplinar é competência do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ponderando que o julgamento sobre se os fatos narrados na denúncia violam ou não o decoro parlamentar foge à análise jurídica a cargo da Advocacia do Senado Federal.**

Registra, ainda, que “na hipótese em tela, o ato apontado como indecoroso parece estar inserido em contexto de discurso informal com as bases políticas, pois a denúncia faz menção a *lives* semanais que o Senador Styvenson realizaria por meio de suas redes sociais”.

Desse modo, conforme o Parecer em pauta, compete a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar examinar as imputações que se sustentam na extrapolação da prerrogativa da imunidade parlamentar material, estabelecendo os limites entre o exercício regular e o abuso de direito e acrescenta que assim deve ser para que, no afã de perseguir um ideal exacerbado de ética parlamentar, não se incorra no risco de tolher a liberdade de uso da palavra, justamente no Parlamento, que é a última trincheira da liberdade de pensamento e de opinião.

O Parecer nº 239/2023 da Advosf conclui no sentido de que, considerando estritamente os aspectos procedimentais da denúncia, a análise jurídica realizada aponta para a viabilidade de sua procedibilidade formal, registrando-se, contudo, a necessidade de apreciação preliminar quanto ao mérito, isto é, se estão presentes indícios mínimos de que os fatos narrados na denúncia importam ou não ofensa ao decoro parlamentar, ou seja, a presença de justa causa para a admissibilidade da denúncia.

O Senhor Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar acolheu a conclusão do Parecer, tendo sido a PCE nº 8, de 2021, transformada na presente Denúncia nº 4, de 2023.

A Defesa Prévia apresentada pelo Senador Styvenson Valentim

No dia 17 de julho último o Senador Styvenson Valentim, por seus advogados, apresentou Defesa Prévia em que requer o **arquivamento**



sumário da presente Denúncia, nos moldes do art. 17, § 5º, da Resolução nº 20, de 1993.

Com relação aos fatos, a Defesa registra que em 26 de julho de 2021, a então Deputada Federal Joice Hasselmann, com abuso do direito de petição e desrespeito ao direito da imunidade parlamentar material consagrada pela CF, apresentou Denúncia junto a este Conselho de Ética, e, de forma concomitante, propôs ação cível visando reparação de danos morais e uma representação penal em face do Senador Styvenson Valentim.

Nos termos da Defesa, analisada a admissibilidade e levantada a suspensão devido à pandemia, determinou-se a admissão da petição e a sua conversão na Denúncia nº 4, de 2023.

Sobre as razões pelas quais requer o arquivamento da Denúncia, a Defesa pondera que, antes de mais nada, faz-se necessário um retrocesso temporal, onde a limitação do contato físico era vigente, estando esta Casa e inclusive as atividades do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar suspensas.

Nos termos da Defesa, a suposta ofensa se deu em ambiente virtual, *live* no *Instagram*, onde, na qualidade de Senador, o denunciado ingressava diariamente e permitia a participação dos eleitores do seu Estado, e com isso respondia a todas as indagações, em audiências e entrevistas de Gabinete Virtual, tratando-se de ato político, não se tratando de ato para debater a pessoa da denunciante, mas de temas livres e ligados e interligados ao Estado do Senador.

A Defesa segue ponderando que por se tratar de palavra aberta, um eleitor ascendeu na *live* e realizou uma pergunta ao denunciado, como Senador pela sua experiência como policial, sendo que, a suposta ofensa consistiu em indagação de um eleitor que perguntou: “e aquela deputada feminista que apareceu aí com oito fraturas na cara agora,... querendo livrar a cara do marido, ...” e em forma de **conjectura** o Senador denunciado respondeu “aquilo ali de duas uma, ou uma de quinhentos que tu sabe duas de quinhentos leva aqui; ou uma carreira muito grande e ficou doida e pronto e saiu...”.

A Defesa ressalta que o Senador denunciado não citou em momento algum o nome da ex-Deputada denunciante e nem realizou comentários sobre ela, mas sim respondeu ao eleitor sobre assunto de domínio público e amplamente noticiado pela própria denunciante. E registra



que por óbvio o eleitor não ingressou na *live* no afã de saber qual seria o entendimento do cidadão Eann Styvenson Valentim Mendes, mas o do Parlamentar eleito, e isso somado ao que o mesmo havia vivenciado enquanto Capitão da Polícia Militar. Dentro desse contexto, o Senador respondeu sem citar nome algum, concluindo a Defesa que a imunidade parlamentar é latente e cristalina, citando o art. 53 da CF, que estipula que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, **por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos** (grifos no original).

Ademais, a Defesa reitera que a denunciante também ingressou nas esferas cível e penal, tendo sido reconhecida a imunidade parlamentar do Senador, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Especificamente quanto à representação criminal perante o STF, a Defesa anota que o Vice-Procurador-Geral da República reconheceu a imunidade parlamentar sobre o fato e opinou em seu parecer pelo arquivamento, ponderando a propósito que a garantia da liberdade de expressão “busca assegurar não apenas a difusão de informações e ideias que sejam bem acolhidas ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também salvaguardar informações e ideias que sejam chocantes ou ofensivas tanto para o Estado como para qualquer setor da população.” Assim, **“a liberdade, portanto, não abarca apenas o que é conveniente, mas merece germinar e florescer justamente quando incômoda, adversária, contestadora, crítica e antagônica”** (grifado no original).

Ainda nos termos do posicionamento do Ministério Público, conforme a Defesa, uma vez afeta ao exercício do mandato, como na hipótese vertente **“a imunidade material dos parlamentares incorpora, outrossim, as declarações relacionadas com o exercício do cargo, alcançando as veiculadas pelos meios de comunicação de massa, como a imprensa em geral, incluindo as mídias sociais”**. (grifado no original)

Na sequência, consoante a Defesa, o Ministério Público faz referência a jurisprudência do STF, quanto a que “não obstante as declarações tenham sido “proferidas fora das dependências da Câmara dos Deputados, o fato de circunscreverem-se a atribuições do cargo atrai a imunidade material parlamentar e afasta a ilicitude das condutas apontadas como criminosas”. (Petição nº 9.463, Relator Min. Nunes Marques, DJe de 08/09/2021). E continua “No tocante à tese da parlamentar de que o Senador da República a injuriou ao comentar na *live* que ela teria sido traída ou usado alguma substância entorpecente, **é inevitável admitir que há uma relação de antagonismo político entre ambos (fls. 63/64). Outrossim, confirma-se que, não obstante o comentário do investigado ter sido direcionado a uma adversária política, ele agiu de modo a dar satisfação, durante uma**



live sobre questões públicas, aos seus seguidores e eleitores, que o indagaram acerca da sua opinião a respeito do acidente doméstico sofrido pela parlamentar” (grifo no original).

O Vice-Procurador-Geral da República também recorda que, conforme explicado pelo denunciado, a *live* não era dedicada à Deputada Federal, cujo comentário ao acidente doméstico surgiu acidentalmente em função de uma pergunta posta por seus seguidores, e recorda decisão adotada pela Suprema Corte, ao refletir sobre a imunidade material no contexto adversarial político: “**Nos casos em que parlamentares se encontram em posição de antagonismo político, a jurisprudência considera haver a presunção de nexó entre o conflito e o debate político que, por sua vez, se insere na esfera de atuação parlamentar em razão do mandato**” (Pet. nº 6.268/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 6-3-2018) (grifado).

Ainda conforme a Defesa, a conclusão do Ministério Público foi no sentido de que o exame dos elementos constantes no inquérito permite desvendar, por conseguinte, que a conduta do investigado circunscreve-se no âmbito da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material, **não tendo havido *in concreto* a extrapolação dos limites imanentes insculpidos no art. 53, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas sim uma investida dura e midiática, próprio da arena política.** (Grifos no original). A Ministra Relatora Rosa Weber, no Inquérito nº 4.881, na data de 5 de setembro de 2022, determinou o arquivamento do feito.

A Defesa reitera que o Senador Styvenson Valentim, ora denunciado, se encontrava no exercício do seu mandato e em ato político em um gabinete virtual, em prestação de contas para a população potiguar, respondendo a todos, razão pela qual se encontra acobertado pelo manto da imunidade material, sendo este o bem jurídico protegido pelo art. 53, *caput*, da CF e acrescenta que como observado pelo Juiz Relator Aiston Henrique de Sousa, da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, “**não se tem notícia de que tais fatos tenham sido resguardados no âmbito da vida privada**”, pelo contrário: o incidente foi alvo de inquérito policial e forte divulgação nos órgãos de comunicação social, e ainda, “**Neste quadro, o debate sobre o que teria ocorrido no âmbito da residência da parlamentar se transforma em uma questão de ordem pública de interesse do Parlamento, referente à segurança dos ocupantes de cargos políticos e da estabilidade das instituições**”.

Por fim, a Defesa registra que demonstrada a inexistência de quebra de decoro parlamentar, e, ainda, não podendo a imunidade material



no exercício pleno do mandato, mesmo em ambiente virtual, ser violada, bem como e ainda pelo fato de que as meras conjecturas de um ato público e amplamente divulgado pela denunciante não caracterizarem ofensas, conforme já decidido pelo judiciário, e **requer a improcedência total dos pedidos da inicial, bem como o arquivamento sumário da Denúncia nos moldes do artigo 17, § 5º, da Resolução nº 20, de 1993.**

II – ANÁLISE

Na fase atual compete a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do disposto no art. 17, § 5º, da já citada Resolução nº 20, de 1993, decidir sobre a procedência da presente denúncia ou pelo seu arquivamento.

E a este Senador coube a relatoria da matéria, para os fins de realizar, sumariamente, a procedência das informações, ouvido o Senador denunciado, conforme dispõe o art. 17, § 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Sobre os fatos e sua valoração

Inicialmente, cabe registrar que sobre os fatos objetivos que levaram à presente Denúncia, parece-nos que não há controvérsia. Efetivamente o Senador Styvenson Valentin fez os comentários transcritos na presente Denúncia.

Por outro lado, sobre a significação, a apreciação dos referidos comentários, vale dizer, a compreensão, a avaliação subjetiva desses comentários, e a conclusão no sentido de que implicam, ou não implicam, quebra do decoro parlamentar para os fins do art. 55 da Constituição Federal e do art. 5º, I, combinado com o art. 11, do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, é certo que dependem da valoração que deles se faça, atribuição que ora cabe a este Conselho.

Conforme visto acima, a autora da Denúncia consigna que a conduta questionada praticada pelo Senador Styvenson Valentin caracteriza a quebra do decoro parlamentar pela prática dos delitos de calúnia e difamação contrários à sua honra e dignidade, sendo incompatível com a



ética e o decoro exigidos pela Constituição Federal e pelas normas do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Por outro lado, o Senador Styvenson Valentim **requer a improcedência total dos pedidos da inicial, bem como o arquivamento sumário da Denúncia nos moldes do artigo 17, § 5º, da Resolução nº 20, de 1993**, registrando que não houve quebra de decoro parlamentar, não podendo a imunidade material no exercício pleno do mandato, mesmo em ambiente virtual, ser violada.

Constituição Federal, Decoro Parlamentar, Abuso de Prerrogativas e imunidades asseguradas a membro do Congresso Nacional

O art. 55, II, da Lei Maior, estabelece que perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar e o § 1º do mesmo art. 55 estatui que é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Por seu turno, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) transcreve literalmente os referidos dispositivos constitucionais, no inciso II e no § 1º seu art. 32, respectivamente.

Outrossim, no seu art. 5º, I, o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa estabelece que se considera incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional, igualmente transcrevendo os termos do art. 55, § 1º, da CF. E o art. 11, também do Código em tela, registra que tal abuso será punido com a perda do mandato (repetindo o disposto no art. 55, II, da CF).

No contexto da presente Denúncia, parece-nos importante atentar para o disposto no art. 53, *caput*, da Lei Maior, que estabelece:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

.....

Portanto, o art. 53, *caput*, da CF, estabelece a chamada imunidade material, prerrogativa pela qual os Deputados e Senadores são



invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Conforme já referido acima, a questão que se coloca para análise e decisão deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é, pois, sumariamente, conforme o disposto no § 4º do art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, verificar se os comentários ditos pelo Senador Styvenson Valentim, ora denunciado, no episódio em questão, podem configurar, ou não, abuso das prerrogativas de membro do Congresso Nacional e por consequência, quebra do decoro parlamentar sujeita à perda do mandato, conforme previsto no art. 55, II, combinado com § 1º, da Lei Maior.

A esse respeito, devemos registrar que temos uma compreensão ampla da prerrogativa parlamentar que tem sede no art. 53, *caput*, da Lei Maior. Assim, parece-nos que não são apenas as opiniões e palavras ditas ou escritas pelos Deputados e Senadores no âmbito da atividade parlamentar no sentido estrito, vale dizer, as desenvolvidas no âmbito dos seus discursos, apartes, discussões sobre proposições, em face do processo legislativo realizado no Congresso Nacional, que estão cobertas pela imunidade material.

Conforme entendemos, **quaisquer opiniões e palavras ditas ou escritas por parlamentares, que tenham alguma relação com a natureza política intrínseca ao exercício do mandato parlamentar, ainda que essa relação possa ser tênue, indireta ou secundária, estão cobertas pela garantia da imunidade.**

Por outro lado, nesta linha de raciocínio, *contrario sensu*, igualmente entendemos que palavras e opiniões ditas ou escritas pelos Deputados e Senadores em contextos relacionados a suas atividades privadas ou particulares, que não tenham conexão com o exercício do mandato, não estão cobertas pela proteção da imunidade material.

Imunidade material e jurisprudência do STF

A propósito do alcance da imunidade parlamentar, embora não seja vinculante para este Conselho, em face da autonomia dos Poderes e das diferentes instâncias de julgamento, cabe verificar a jurisprudência do STF sobre o art. 53, *caput*, do Estatuto Magno.



Como visto acima, a ilustre autora da presente Denúncia fez referência à jurisprudência daquela Corte, no sentido de que declarações ofensivas à honra efetuadas por Deputado ou Senador feitas em local distinto do recinto do Parlamento e que não tenham liame com o exercício do mandato parlamentar pelo ofensor não estão protegidas pela imunidade.

De fato, esse o entendimento predominante sobre a matéria, em tese, em nossa Suprema Corte. Todavia, a conclusão sobre a existência do liame, da ligação entre as opiniões e palavras do mandatário que eventualmente são contestadas como abusivas e o exercício da atividade parlamentar só pode ser realizada em cada caso concreto.

E a propósito do alcance da imunidade parlamentar, cabe recordar digressão feita no âmbito do **Inquérito (INQ) nº 1.958**, em 2003, pelo Ministro Nelson Jobim, que então fez breve, porém esclarecedor relato da evolução da imunidade material em nosso País, ponderando que nos debates constituintes da Constituição de 1988 observou-se que claramente já há algum tempo a função política do parlamentar começara a extravasar o âmbito da própria Casa, ou seja, o exercício do mandato não se dava só nas Comissões ou dentro do Plenário. Dava-se também, e talvez mais, fora do Congresso Nacional.

Assim, com o transcurso do tempo a imunidade passou a abarcar palavras e opiniões emitidas pelo parlamentar fora do Congresso Nacional, fora do âmbito do debate legislativo, seja em entrevistas, seja em manifestações, desde que guardada alguma conexão com a atividade parlamentar.

A propósito, também foi registrado na ocasião, importante diferença entre o disposto no art. 53, *caput*, da CF de 1988 e o disposto no art. 32 da Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969, que vigorou como Constituição de fato (sob a maior parte da vigência do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968) até a promulgação da atual Lei Maior e que então excluía os crimes contra a honra da imunidade material dos Congressistas, além dos crimes contra a segurança nacional.

No âmbito do debate travado no STF na ocasião da apreciação do Inq nº 1.958, cabe também refletir sobre importante ponderação feita pelo saudoso Ministro Sepúlveda Pertence, que em seu voto recordou que a Constituição de 1988 suprimiu a expressão “no exercício do mandato”, que havia nos dispositivos constitucionais que tratavam da imunidade dos Deputados e Senadores, por suas opiniões, palavras e votos, desde 1946 até



o advento do atual Estatuto Magno e que favorecia um entendimento mais restrito do alcance da imunidade.

Na análise então feita pelo Ministro Sepúlveda Pertence, tal supressão “não fora inócua, mas **resultara da aceitação da evidência, tornada inequívoca no mundo contemporâneo, de que o exercício do mandato parlamentar, *lato sensu*, não se resume, hoje, a discursos, votos e pareceres nas Casas do Congresso, mas, ao contrário, necessariamente se expande à comunicação com a sociedade pelos mais diversos meios**”.

E o Ministro Pertence na sequência registrava que as Constituições brasileiras de tradição liberal, inclusive a de 1988, optaram “**por pagar o preço da impunidade das ofensas à honra de terceiros para garantir a mais ampla liberdade de expressão do parlamentar**”. Enquanto “nas duas Cartas mais marcadamente autoritárias da nossa história, as de 1937 e 1969, ao contrário, se esvaziou a imunidade parlamentar, dando prevalência à proteção da honra e à repressão política”.

Ainda no que diz respeito à jurisprudência do STF sobre imunidade parlamentar, cabe também fazer referência a trechos da ementa da decisão na Ação Originária (AO) nº 2.002, julgada em 2016:

3. Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar. Ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens na rede social “WhatsApp”. O “manto protetor” da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares. Precedentes. Possível aplicação da imunidade a manifestações em meios de comunicação social e em redes sociais.

.....

5. Imunidade parlamentar. Parlamentares em posição de antagonismo ideológico. Presunção de ligação de ofensas ao exercício das “atividades políticas” de seu prolator, que as desempenha “vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional”. Afastamento da imunidade apenas “quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida”.

Nessa ação o Relator, Ministro Gilmar Mendes, registrava, citando o Ministro Celso de Mello, que “o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar,



ainda que territorialmente efetivada no âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada na norma constitucional em questão”.

E, continuava, por conseguinte, “a cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal/e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares” – Inq 2.874, AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 20.6.2012.

E dizia ainda que os meios (de comunicação) então mencionados não eram exaustivos. Outros meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares também estão abrangidos pelo “manto protetor” da imunidade. Na ação em questão, parlamentar federal acusava outro de crimes contra a sua honra.

Outrossim, ainda com relação à jurisprudência do STF sobre a imunidade material, no **INQ nº 1.710**, julgado em 2002, foi discutido em que circunstâncias manifestações de Deputado ou Senador dadas fora do Parlamento poderiam ser classificadas como ofensivas e não estariam cobertas pela imunidade. Na ocasião o Ministro Sidney Sanches deu dois exemplos, o primeiro exemplo referiu-se a eventual ofensa cometida por parlamentar em reunião de condomínio e como segundo exemplo, eventual ofensa feita por parlamentar em desavença relacionada a desentendimento no trânsito. Nesses dois exemplos, parlamentar que praticasse as ofensas cogitadas não estaria coberto pela imunidade material, podendo ser, pela prática de tais ofensas, processado.

Finalmente, cabe ainda recordar a **Petição (PET) nº 7.174**, de 2020, transcrevendo passagens do voto do Ministro Alexandre de Moraes, em que o ilustre magistrado cita o respeitado filósofo do direito e professor estadunidense Ronald Dworkin, que analisa a questão da liberdade de expressão, colocando que o ideal seria que as formas de expressão sempre fossem heroicas, mas **defende a necessidade de proteção das manifestações de mau gosto, aquelas feitas inclusive erroneamente** (cf. O Direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 345, 351 e seguintes).



E o Ministro de Alexandre de Moraes concluía então a sua intervenção no referido julgamento, citando uma análise feita em célebre julgamento da Suprema Corte norte-americana, sobre a liberdade de expressão de agentes públicos: **“As frases grosseiras, vulgares, desrespeitosas ou com desconhecimento de causa devem ser analisadas pelo eleitor, pois é quem tem sempre o direito de saber a opinião dos seus representantes políticos”**.

Repercussões na esfera penal e na esfera civil dos fatos em questão

Reiterando que as decisões deste Conselho não estão vinculadas por outras instituições e instâncias, cabe também verificar as decisões judiciais que julgaram os fatos relativos à presente Denúncia.

Assim, na esfera penal, foi instaurado o **INQ nº 4.881**, de 2021, no âmbito do STF, sendo relatora a Ministra Rosa Weber. Na investigação que efetuou, a Polícia Federal concluiu pela ocorrência de indícios da prática de crime de difamação pelo Senador Styvenson Valentim. Por outro lado, o Ministério Público manifestou-se por intermédio do então Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, que concluiu em sentido diverso, pelo arquivamento do inquérito, sob o entendimento de que o denunciado estava coberto pela imunidade material quando fez os comentários em questão.

Conforme o entendimento da Vice-Procuradoria-Geral da República, as declarações dadas pelo Senador Styvenson Valentim ocorreram dentro de um cenário de embate político e representaram uma investida dura e midiática, próprio da arena política. Outrossim, não obstante o comentário ter sido direcionado a uma adversária política, ele agiu de modo a dar satisfação, durante uma *live* sobre questões políticas, aos seus seguidores e eleitores, que o indagaram acerca da sua opinião a respeito do acidente doméstico sofrido pela parlamentar.

A Relatora da matéria, entretanto, não acolheu o entendimento da Procuradoria-Geral da República, consignando que as palavras potencialmente difamatórias endereçadas à ofendida, autora da presente Denúncia, nada diziam com a atividade parlamentar por ela exercida, antes, tendo sido ela atacada no âmago de sua vida privada, a envolvê-la em intrigas conjugais e com o uso de substâncias estupefacientes. Todavia, a Ministra Rosa Weber concluiu pelo arquivamento do inquérito, por compreender que a ação penal em questão seria de natureza privada e que o prazo para a autora propor tal ação já havia decaído.



No tocante à esfera civil, a então Deputada Joice Hasselmann impetrou ação de indenização por dano moral junto ao Juizado Especial Cível do Distrito Federal, que em primeira instância condenou o denunciado, sob o fundamento de que os seus comentários não haviam sido motivados por exercício do mandato e logo não estariam protegidos pela imunidade parlamentar.

Todavia, tendo ambos, autora e réu, recorrido da decisão, a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial de Pequenas Causas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em julho de 2022 reformou a decisão de Primeira Instância em favor do Senador Styvenson Valentim.

O relator do recurso, Juiz Aiston Henrique de Sousa, no seu voto, que embasou o Acórdão que reformou a sentença de Primeira Instância, registrou que no caso em tela, apesar de os comentários do Senador Styvenson Valentim terem ingressado em questões da vida pessoal da autora, não se tem notícia de que tais fatos tenham sido resguardados no âmbito da vida privada, antes foram objeto de divulgação nos órgãos de comunicação social, e anotou “Neste quadro, o debate sobre o que teria ocorrido no âmbito da residência da parlamentar se transforma em uma questão de ordem pública de interesse do Parlamento, referente à segurança dos ocupantes de cargos políticos e da estabilidade das instituições. **Não se pode exigir que o parlamentar se omita em se manifestar sobre tal tema, até mesmo para dizer se a questão diz respeito a questão de ordem privada ou pública. Por isso entendo haver conexão, ainda que indireta, entre a fala do réu e o exercício da atividade parlamentar. Isto posto, lamentando o sofrimento e angústia experimentada pela autora, entendo incabível impor responsabilidade ao réu pelo fato. Sentença que se modifica para julgar o pedido improcedente”**,

Conclusão

Em face de todo o exposto acima, caminhamos para a conclusão.

No que diz respeito à imunidade parlamentar por palavras e opiniões ditas ou escritas, ao longo do tempo foi-se percebendo que a função política do mandatário passou a extravasar o âmbito do Parlamento, ou seja, o exercício do mandato passou a se dar não só nas Comissões ou dentro do Plenário, mas também fora do Congresso Nacional. *Pari passu* a imunidade passou a abarcar palavras e opiniões emitidas pelo parlamentar fora do



Congresso Nacional, fora do âmbito do debate legislativo, seja em entrevistas, seja em manifestações, desde que guardada alguma conexão com a atividade parlamentar.

Marco dessa mudança foi a supressão feita pela Constituição de 1988 da expressão “no exercício do mandato”, que havia nas Constituições anteriores, desde a de 1946, nos dispositivos constitucionais que tratavam da imunidade dos Deputados e Senadores, por suas opiniões, palavras e votos.

Mais à frente, a jurisprudência do STF reconheceu que ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens nas redes sociais são alcançados pelo “manto protetor” da imunidade parlamentar material, que só pode ser afastada **apenas “quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida”**.

Cabe, ainda, recordar que a doutrina da liberdade de expressão defende inclusive a necessidade **de proteção das manifestações de mau gosto, aquelas feitas inclusive erroneamente**.

Se, como bem posto no Parecer acima referido da Advosf essa nossa era da comunicação instantânea coloca as pessoas públicas, incluindo-se aí os parlamentares, como vetores poderosos de distribuição e de amplificação de mensagens no interior da sociedade, com enorme poder e influência sobre a esfera de comportamentos sociais, igualmente lhes é imposto um dever de agir segundo a ética da responsabilidade, no sentido weberiano do termo, ou seja, de levar em consideração as consequências e os efeitos colaterais de suas ações perante o corpo social. Por outro lado, como também está no mesmo Parecer, a responsabilização pela quebra de decoro parlamentar precisa ser compatibilizada harmonicamente com as demais regras do texto constitucional, sobretudo com o sistema de garantias parlamentares.

E conforme pontuado pelo já saudoso Ministro Sepúlveda Pertence, as Constituições brasileiras de tradição liberal, inclusive a de 1988, optaram **“por pagar o preço da impunidade das ofensas à honra de terceiros para garantir a mais ampla liberdade de expressão do parlamentar”**.

Nesse sentido, não outro que o Ministro Alexandre de Moraes, citando análise feita em célebre julgamento da Suprema Corte norte-americana, sobre a liberdade de expressão de agentes públicos recordou: as



frases grosseiras, vulgares, desrespeitosas ou com desconhecimento de causa devem ser analisadas pelo eleitor, pois é quem tem sempre o direito de saber a opinião dos seus representantes políticos.

Da nossa parte, consoante já consignamos acima, temos uma compreensão ampla das prerrogativas parlamentares e nesse sentido entendemos que no caso em tela os comentários feitos pelo Senador Styvenson Valentim, não obstante terem sido de todo inadequados, estão protegidos pela imunidade parlamentar e, de resto, não implicaram abuso das prerrogativas parlamentares de que o denunciado é portador.

Houve de fato, declarações infelizes e mesmo ofensivas, mas num contexto do debate e do embate parlamentar, sobre evento que já havia sido tornado público e àquela altura estava sendo discutido publicamente.

Destarte, entendemos que no caso em tela houve sim conexão, ainda que possa ser considerada tênue, indireta, ou secundária, entre a fala do Senador Styvenson Valentim e o exercício da atividade parlamentar, sem embargo do nosso reconhecimento do sofrimento e angústia experimentados pela autora, que a todos cabe lamentar.

Enfim, uma vez que o fato ocorrido em seara privada foi tornado público pela própria então Deputada Joice Hasselmann, não se pode impedir que seja esse fato comentado publicamente, máxime por outros parlamentares, especialmente quando instados a se manifestarem sobre a questão.

Conforme entendemos, quaisquer opiniões e palavras ditas ou escritas por parlamentares, que tenham alguma relação com a natureza política intrínseca ao exercício do mandato parlamentar, ainda que essa relação possa ser tênue ou secundária, está coberta pela garantia da imunidade.

Sendo assim, não cabe concluir que o excesso retórico que até mesmo eventualmente venha a ser considerado ofensa contra a honra de outro parlamentar ou de terceiro, por si só, seja considerado abuso de prerrogativa assegurada a membro do Congresso Nacional e, portanto, seja caracterizado como procedimento incompatível com o decoro parlamentar para os fins de cassação de mandato.

Desse modo, embora efetivamente inadequados e desrespeitosos, reiteramos e lamentavelmente demonstrando inclusive



preconceitos de gênero que não compactuamos, os comentários efetivados pelo Senador Styvenson Valentim não configuram abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional e não caracterizam procedimento incompatível com o decoro parlamentar, sujeito a perda do mandato, nos termos do art. 55, II, combinado com § 1º, da CF.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pelo arquivamento da presente Denúncia, conforme o previsto no art. 17, § 5º, da Resolução nº 20, de 1993.

, Presidente

, Relator



Minuta

PARECER N° , DE 2023

Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Denúncia nº 5, de 2023, do cidadão Sr. Daniel Silveira, que *requer a abertura de procedimento disciplinar (Representação) em face do Senador Randolfe Rodrigues, com fundamento na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 9, de 2021, por meio da qual o cidadão Senhor Daniel Silveira, Deputado Federal à época da apresentação do pedido, requer a instauração de processo disciplinar (representação) contra o Senhor Senador Randolfe Rodrigues, com fundamento na Resolução nº 20, de 18 de março de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Em suas razões, subscritas por profissional da advocacia, o requerente alega, em síntese, que o denunciado publicou vídeo na plataforma *YouTube*, em que proferiu palavras “*subversivas, antidemocráticas, caluniosas, difamatórias e que atentam contra a instituição Presidência da República e diretamente ao Estado Democrático de Direito*”.

Assevera, ainda, que houve a ocorrência, em tese, de diversos delitos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Assim, requer a instauração de processo disciplinar e a aplicação da penalidade de perda do mandato contra o Senador.

A Advocacia do Senado Federal (ADVOSF) exarou o Parecer nº 240, de 12 de maio de 2023, opinando pela presença dos pressupostos formais

de admissibilidade da denúncia e remetendo a análise do mérito ao colegiado deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP).

Por meio do Despacho nº 11, de 13 de junho de 2023, o Presidente deste Conselho, Senhor Senador Jayme Campos, em exame preliminar, admitiu a petição e a converteu na Denúncia nº 5, de 2023, nos termos do art. 17, § 2º, do Código.

Na 2ª Reunião de 2023 deste Conselho, realizada em 14 de junho de 2023, fui designado relator da denúncia, por sorteio, nos moldes do art. 17, § 4º, primeira parte, do Código.

O requerido foi intimado da denúncia por meio do Ofício nº 42, de 14 de junho de 2023, e apresentou defesa prévia no prazo de 10 dias úteis, conforme art. 15, II, do Código. Essa manifestação foi encaminhada ao CEDP e juntada ao processo.

II – ANÁLISE

Vem à apreciação deste Conselho, para parecer, a denúncia formulada contra o Senhor Senador Randolfe Rodrigues, pela suposta prática de atos configuradores de quebra de decoro parlamentar.

De plano, entendemos que não assiste razão ao denunciante.

As palavras que foram atribuídas ao denunciado são as seguintes¹:

“Governo criminoso e corrupto de Jair Bolsonaro”; que o Presidente da República era “criminoso”, “tinha orquestrado um morticínio”, “era genocida”;

(...)

“Ele é ladrão. Bolsonaro é ladrão. É ladrão de vacina. É ladrão de dinheiro do povo”; “O governo negava a vacina por dinheiro, para liberar os esquemas de corrupção no âmbito do Ministério da Saúde”;

(...)

“O governo de Jair Bolsonaro transformou, durante a pandemia, o Ministério da Saúde em um enorme balcão de negócios. Um balcão de negócios que se juntaram interesses corruptos diferentes. De um lado, os corruptos interesses mobilizados pelo velho centrão

¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y1E6nkQK3Zs>. Acesso em: 26/6/2023.

conservador da política, que se juntaram ao Ministério da Saúde, a partir da atuação, em especial do líder do governo Bolsonaro na Câmara dos Deputados, o Sr. Ricardo Barros. De outro, os interesses dos militares que se apossaram do Ministério da Saúde também com o intuito de roubar.”

(...)

“No meu entender, levam os companheiros e companheiras nas mobilizações do próximo dia 24 de julho, levantar, com força, a palavra de ordem, que o sr. Jair Bolsonaro não só é criminoso. Ele não só orquestrou um esquema para matar brasileiros e brasileiras. Ele orquestrou esse esquema para matar brasileiros e brasileiras, atrás de dinheiro, para roubar, para satisfazer o esquema do Centrão, para satisfazer os seus coronéis que estavam encastelados no Ministério da Saúde, para satisfazer a sanha por dinheiro dos grupos de fake news bolsonaristas que permeiam as redes sociais. O Segundo, a sequência de crimes comuns. E lhes digo isso, não são poucos. Já temos elementos para confirmar que o presidente da República praticou charlatanismo, praticou crime contra a ordem sanitária, esteve em prevaricação quando não tomou as providências a partir das denúncias dos irmãos Miranda sobre os esquemas de corrupção existentes através da Precisa no Ministério da Saúde. Corrupção passiva, tráfico de influência, e todos os elementos apontam também para o crime de corrupção ativa. O terceiro aspecto desse relatório, deve e no que depender de nós, estamos trabalhando e perseguindo os fatos nesse sentido. Deve apontar a ocorrência do crime de Lesa-Humanidade. Digo aqui, que o crime de Lesa-humanidade fere o artigo 7º do Estatuto de Roma, e, portanto, levará o senhor Jair Bolsonaro a responder no Tribunal Penal Internacional.”

(...)

“A democracia em nosso Brasil não resiste a este mandato de Jair Bolsonaro. Não resiste até chegar ao final deste mandato de Jair Bolsonaro. Ir pras ruas. Colocar fim a este governo, é uma tarefa sobretudo civilizatória para todas e todos nós. É uma tarefa da luta social. É uma tarefa do nosso tempo. É uma tarefa que será reivindicada por nós, será reivindicada de nós, das gerações que virão, será reivindicada de nós, pelos nossos netos, pelos nossos bisnetos. Será reivindicada de nós para a história.”

(...)

“Nos encontremos. Quero estar com os companheiros e companheiras, nas ruas do dia 24 de julho. Mas não só no 24 de julho. Nas ruas até por fim a esse governo, genocida, criminoso, corrupto, anti-nacional, representante do que tem de mais atrasado na história brasileira. Até a vitória companheiros, SEMPRE.”

De início, destaca-se que o vídeo foi divulgado pela página do Movimento Sem Terra (MST) na plataforma *YouTube*, em 22 de julho de 2021, com o título “*Randolfe Rodrigues analisa CPI da Covid*”. Na descrição do vídeo, está escrito: “*Em atividade interna do MST, o senador Randolfe Rodrigues faz um balanço da CPI da Covid, desde sua criação, as denúncias que receberam e quais serão seus possíveis desfechos, acompanhe!*”.

Também é de conhecimento público e notório que o denunciado foi o primeiro signatário, considerado autor, do requerimento que levou à instalação da “Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid”, como ficou conhecida. Além disso, o denunciado foi vice-presidente da referida CPI.

Ora, não há dúvidas de que as palavras proferidas pelo denunciado ocorreram em contexto no qual ele comentava acerca de sua atuação ativa enquanto autor do requerimento e membro da CPI, bem como explicava sobre as descobertas alcançadas e as conclusões a que estava chegando durante a realização dos trabalhos na comissão.

Trata-se, portanto, de manifestação política diretamente relacionada ao exercício do mandato do Senador, e não de meras opiniões pessoais aleatórias, desprovidas de fundamento e lançadas fora de contexto, com intuito exclusivamente difamatório, calunioso ou injurioso. A função parlamentar típica abrange não somente as atividades legislativas, mas também a fiscalização e a investigação da Administração Pública.

Não se está diante de um cidadão comum atacando gratuitamente, por meio de redes sociais, outro cidadão comum, com ofensas e xingamentos. Cuida-se, na verdade, de uma autoridade pública (Senador da República), com papel de proeminência em evento político de repercussão nacional (vice-presidência da CPI da Covid), que manifestou suas críticas fundamentadas contra outra autoridade pública: não qualquer autoridade, mas sim contra o próprio Presidente da República, por causa de atos ilícitos e criminosos supostamente praticados por ele no exercício do cargo, quando deveria estar gerindo interesses da coletividade.

Em um Estado Democrático de Direito, não se pode impedir que um agente público de alto escalão tenha sua atuação funcional criticada e exposta, mesmo da forma que foi no caso em análise, ainda mais quando se está diante de fatos relevantes de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa criticada.

Pessoas públicas, especialmente o Presidente da República, estão submetidas à maior exposição e encontram-se sujeitos a escrutínio mais intenso e rigoroso por parte dos cidadãos em geral, inclusive dos parlamentares. O parlamentar deve ser livre para expor as suspeitas que pairam sobre outras figuras públicas, ainda mais quando se trata do chefe do Poder Executivo federal.

Mesmo que se possam considerar as críticas duras, ácidas, fortes, irônicas, satíricas, impiedosas, severas, pesadas, agressivas, grosseiras, contundentes ou deselegantes, elas não extrapolam o âmbito de proteção constitucional ao direito fundamental à liberdade de opinião, expressão e manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, da Constituição e art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos), que usufrui de posição privilegiada em nosso ordenamento jurídico.

A livre manifestação de ideias, quaisquer que sejam, inclusive manifestações de apreço ou despreço a quaisquer autoridades ou contra atos da Administração Pública, mesmo que envolvam críticas e protestos, é condição imprescindível para o amadurecimento do sistema democrático e para o desenvolvimento da sociedade pluralista pretendida pelo constituinte.

Ademais, como se sabe, embora a inviolabilidade civil e penal do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos – imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição – não impeça a responsabilização política por quebra de decoro (art. 55, II, e § 1º, ambos da CF), os parlamentares gozam de uma tutela constitucional mais ampla e abrangente em relação ao seu direito de manifestação e crítica, de modo que possam exercer seus mandatos com maior liberdade, independência e autonomia.

Não houve, na espécie, intenção específica de caluniar, difamar ou injuriar os criticados, voltada a macular a honra, a imagem e a reputação. Ao contrário, o Senador apenas cumpriu seu dever fundamental de promover a defesa dos interesses populares e nacionais e de zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do país, particularmente das instituições democráticas e representativas, nos termos do art. 2º, I e II, do Código de Ética.

Em nenhum momento o denunciado incitou a deposição do Presidente da República, a realização de um golpe de Estado ou o fechamento de um Poder, de uma instituição republicana ou o fim da democracia, nem houve conclamação a atos violentos ou ameaçadores. Ao convocar o povo a ir às ruas, o denunciado limitou-se a incentivá-los a exercer legitimamente o

direito fundamental de liberdade de reunião – consectário da própria liberdade de expressão, que é sua força motriz – para protestar contra o governo.

Não se pode usar o processo disciplinar por quebra de decoro como instrumento de censura e mecanismo para silenciar parlamentares no legítimo exercício de suas funções representativas conferidas pelo povo, com a ameaça constante de ser aplicada a gravíssima punição de perda do mandato, em evidente arrepio à vontade popular soberana manifestada nas urnas.

Não há indícios bastantes, devidamente comprovados, que justifiquem a instauração de processo disciplinar voltado à imposição da grave sanção de perda do mandato ao parlamentar.

Entende-se, portanto, que não houve abuso das prerrogativas constitucionais conferidas ao membro do Congresso Nacional (art. 55, § 1º, da Constituição e art. 5º, I, do Código de Ética) e, assim, que a dignidade do mandato parlamentar no Senado Federal está preservada, uma vez que não foram descumpridos os preceitos da Constituição Federal, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regimento Interno desta Casa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pelo arquivamento da Denúncia nº 5, de 2023, nos termos do art. 17, § 5º, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

Sala do Conselho,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR

REUNIÃO

09/07/2024 - 1ª - Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

O SR. PRESIDENTE (Jayme Campos. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT. Fala da Presidência.) - Bom dia, senhoras e senhores, particularmente os Srs. Senadores presentes nesta reunião.

Havendo número regimental, declaro aberta a 1ª Reunião de 2024 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

A Presidência informa que constam da pauta desta reunião quatro relatórios preliminares de denúncias, para que o Conselho delibere pela procedência da instalação de processo disciplinar ou pelo arquivamento, nos termos do art. 17 da Resolução 20/1993.

Também consta da pauta o exame de admissibilidade de 14 pedidos de denúncia ou representação.

Para todas as petições, foi solicitada a análise jurídica da Advocacia do Senado Federal, com objetivo de fundamentar o exame preliminar de admissibilidade desta Presidência, que avalia apenas aspectos formais, e não o mérito dos casos. Todos os pareceres da Advocacia serão publicados na página de cada petição no *site* do Senado Federal, junto com o despacho de admissibilidade ou arquivamento.

Para as petições que não foram admitidas, será aberto o prazo de dois dias úteis para interposições de recursos do Plenário do Conselho de Ética, nos termos do art. 14, §2º, e do art. 17, §3º, da Resolução nº 20/1993. O recurso precisa ser subscrito por, no mínimo, cinco membros titulares do Conselho de Ética, e o prazo de dois dias úteis começa a contar da publicação da decisão que determine o arquivamento da petição.

As petições que forem admitidas no exame preliminar serão convertidas em denúncias ou representação para a elaboração de relatórios preliminares por um membro do Conselho, que analisará o mérito do caso.

O Relator será escolhido, mediante sorteio, ao final da reunião, nos termos do art. 15, inciso III, e do art. 17, §4º, da Resolução nº 20, de 1993.

Feitos os esclarecimentos, vamos aos itens da pauta. *(Pausa.)*

Perfeito. Aqui, a Secretaria-Geral deste Conselho...

Eu quero, nesta oportunidade, em relação à Denúncia nº 5, de 2023, conceder aqui a palavra ao ilustre eminente Senador Omar Aziz para fazer o seu relatório.

ITEM 4

DENÚNCIA Nº 5, DE 2023

- Não terminativo -

Requer a abertura de procedimento disciplinar (Representação) em face do Senador Randolfe Rodrigues, com fundamento na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993.

Autoria: Cidadão Deputado Daniel Silveira

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Pelo arquivamento

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - AM. Como Relator.) - Sr. Presidente, é sobre a Denúncia nº 5, de 2023, do cidadão Daniel Silveira, que requer abertura de procedimento disciplinar à representação em face do Senador Randolfe Rodrigues, com fundamento na Resolução do Senado Federal nº 20.

O relatório.

Eu prefiro nem ler as palavras que são colocadas aqui, até porque eu já me posicionei em relação a essas questões, e, muitas vezes, ao se trazer à tona, politiza-se muito essa questão. Então, não tenho dúvida nenhuma de que o Senador Randolfe não cometeu nenhum tipo de ilicitude para que seja cassado o mandato do Senador.

E como foi aberto o procedimento por esta Comissão, e eu sou o Relator, eu quero fazer a análise e colocar para os Srs. Senadores e Senadoras, para apreciarem o nosso relatório.

Vem à apreciação deste Conselho, para parecer, a denúncia formulada contra o Sr. Senador Randolfe Rodrigues, pela suposta prática de atos configuradores de quebra de decoro parlamentar.

De plano, entendemos que não assiste razão ao denunciante.

As palavras que foram atribuídas ao denunciado são as seguintes:

Governo criminoso e corrupto de Jair Bolsonaro; [que o Presidente da República era] criminoso, tinha orquestrado um morticínio, era genocida;

(...)

Ele é ladrão. Bolsonaro é ladrão. É ladrão de vacina. É ladrão de dinheiro do povo; O governo negava a vacina por dinheiro, para liberar os esquemas de corrupção no âmbito do Ministério da Saúde;

(...)

O governo de Jair Bolsonaro transformou, durante a pandemia, o Ministério da Saúde em um enorme balcão de negócios. Um balcão de negócios que se juntaram interesses corruptos diferentes. De um lado, os corruptos interesses mobilizados pelo velho centrão conservador da política, que se juntaram ao Ministério da Saúde, a partir da atuação, em especial do líder do governo Bolsonaro na Câmara dos Deputados, o Sr. Ricardo Barros. De outro, os interesses dos militares que se apossaram do Ministério da Saúde também com o intuito de roubar.

(...)

Como são palavras muito pesadas do ponto de vista daquele momento que nós vivíamos e eu já me posicionei em relação a falar sobre quem já foi uma autoridade e ter aquele respeito pela liturgia do cargo, aqui o ex-Deputado Daniel Silveira faz esse pedido... E, por várias vezes, nós tivemos embates duríssimos de uma parte e de outra. Se sobre tudo aquilo que o ex-Presidente Jair Bolsonaro foi no meu estado e falou de mim eu pudesse processá-lo, eu também teria esse... E, aliás, ganhei vários processos contra ele na Justiça, só que ele não paga, ele recorre, mas faz parte. Bom, eu prefiro não ler tudo que está escrito aqui até para a gente não acirrar mais os ânimos neste país. É tanta coisa que está acontecendo neste momento que eu prefiro não acirrar.

Pessoas públicas, especialmente o Presidente da República, estão submetidas à maior exposição e encontram-se sujeitos a escrutínio mais intenso e rigoroso por parte dos cidadãos em geral, inclusive dos Parlamentares. O Parlamentar deve ser livre para expor as suspeitas que pairam sobre outras figuras públicas, ainda mais quando se trata do Chefe do Poder Executivo federal.

Mesmo que se possam considerar as críticas duras, ácidas, fortes, irônicas, impiedosas, severas, pesadas, agressivas, grosseiras, contundentes ou deselegantes, elas não extrapolam o âmbito de proteção constitucional ao direito fundamental à liberdade de opinião, expressão e manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, da Constituição e Artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos), que usufrui de posição privilegiada em nosso ordenamento jurídico.

A livre manifestação de ideias, quaisquer que sejam, inclusive manifestações de apreço ou despreço a quaisquer autoridades ou contra atos da administração pública, mesmo que envolvam críticas e protestos, é condição imprescindível para o amadurecimento do sistema democrático e para o desenvolvimento da sociedade pluralista pretendida pelo Constituinte.

Ademais, como se sabe, embora a inviolabilidade civil e penal do Parlamentar por suas opiniões, palavras e votos - imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição - não impeça a responsabilização política por quebra de decoro (art. 55, §1º, ambos da Constituição Federal), os Parlamentares gozam de uma tutela constitucional mais ampla e abrangente em relação ao seu direito de manifestação e crítica, de modo que possam exercer seus mandatos com maior liberdade, independência e autonomia.

Não houve, na espécie, intenção específica de caluniar, difamar ou injuriar os criticados, voltada a macular a honra, a imagem e a reputação. Ao contrário, o Senador apenas cumpriu seu dever fundamental de promover a defesa dos interesses populares e nacionais e de zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do país, particularmente das instituições democráticas e representativas, nos termos do art. 2º, I e II, do Código de Ética.

Em nenhum momento, o denunciado incitou a deposição do Presidente da República, a realização de um golpe de Estado ou o fechamento de um poder, de uma instituição republicana ou o fim da democracia, nem houve conclamação a atos violentos ou ameaçadores. Ao convocar o povo a ir às ruas, o denunciado limitou-se a incentivá-los a exercer legitimamente direito fundamental de liberdade de reunião - consectário da própria liberdade de expressão, que é sua força motriz - para protestar contra o Governo.

Não se pode usar o processo disciplinar por quebra de decoro como instrumento de censura e mecanismo para silenciar Parlamentares no legítimo exercício de suas funções representativas conferidas pelo povo, com a ameaça constante de ser aplicada a gravíssima punição de perda de mandato, em evidente arripio à vontade popular soberana manifestada nas urnas.

Não há indícios bastantes, devidamente comprovados, que justifiquem a instalação de processo disciplinar voltado à imposição da grave sanção da perda de mandato do Parlamentar.

Entende-se, portanto, que não houve abuso das prerrogativas constitucionais conferidas ao membro do Congresso Nacional (art. 55, §1º da Constituição, e art. 5º do Código de Ética), e, assim, que a dignidade do mandato parlamentar no Senado Federal está preservada, uma vez que não foram descumpridos os preceitos da Constituição Federal, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regimento Interno desta Casa.

Ao voto.

Ante o exposto, opinamos pelo arquivamento da Denúncia nº 5, de 2023, nos termos do art. 17, §5º, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

Esse é o voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jayme Campos. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT) - Agradeço ao Senador Omar Aziz.

Dou por lido o relatório, entretanto, vamos entrar na fase de discussão.

Por não termos ainda quórum para que se pudesse abrir a discussão, então, dá-se por lido. Entretanto, vamos aguardar. Se tiver quórum, voltamos a fazer a discussão com relação ao relatório do Senador Omar Aziz.

Eu quero pedir a gentileza de que o Senador Mourão, por favor, faça a leitura também da Denúncia nº 2, está certo?

ITEM 1

DENÚNCIA Nº 2, DE 2023

- Não terminativo -

Requer a abertura de procedimento disciplinar (Denúncia) em face do Senador Jorge Kajuru com fundamento no 28/09/2020 art. 55 da Constituição Federal e na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993.

Autoria: Cidadão Senador Luiz do Carmo

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pelo arquivamento.

Tendo em vista que o Senador Otto Alencar não está aqui, eu solicito a V. Exa. fazer a leitura do relatório.

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS. Como Relator.) - Positivo, Sr. Presidente.

Bom dia. *(Pausa.)*

Não, está tranquilo. Está tranquilo. Não, estou bem aqui, estou tranquilo.

Presidente, um breve resumo do relatório.

É a Denúncia nº 2, de 2023, por meio da qual o então Senador Luiz do Carmo requer a instalação de processo disciplinar contra o Senador Jorge Kajuru, em razão de, nos meses de junho e julho de 2020, o denunciado ter feito duas postagens, em suas redes sociais, nas quais ele teria, falsa e caluniosamente, imputado a prática de condutas que configurariam, em tese, infrações penais.

Indo à análise, Presidente, independentemente da verificação da adequação típica das condutas imputadas, é certo que o episódio teria, em tese, representado ofensa à honra objetiva do denunciante. Dessa forma, assiste razão ao denunciado no sentido de que a retratação cabal o isenta de pena, por analogia ao art. 143 do Código Penal, que dispõe que, abro aspas:

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Essa norma do Código Penal merece aplicação também à seara ético-disciplinar, por ser idêntica à razão subjacente, afinal, onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito.

Nesse caso, o denunciado até mesmo se adiantou à possível solicitação do denunciante e retratou-se, aliás, não apenas pelo mesmo meio em que proferidas as ofensas - redes sociais -, mas a partir da própria tribuna.

Em reforço argumentativo, anote-se que a Resolução nº 20, de 1993, embora não faça menção direta à aplicação subsidiária do Código Penal, o faz em relação ao Código de Processo Penal, que, a seu turno, reconhece expressamente, em mais de um dispositivo, que, verificada a extinção de punibilidade, é dever do julgador declará-la... E, por sua vez, o Código Penal expressamente determina que:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

.....

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

.....

Portanto, quer por razões teleológicas, quer por remissão legal expressa, ainda que indireta ou de segundo grau, a aplicação analógica do Código Penal no ponto em que regula os efeitos da retratação do agente é medida que se impõe.

Voto.

Ante o exposto, somos pelo reconhecimento da extinção da punibilidade e consequente arquivamento da denúncia, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jayme Campos. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT) - Agradeço.

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) - Houve as ofensas; o Senador Kajuru se retratou; então, fecha-se esse capítulo.

O SR. PRESIDENTE (Jayme Campos. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT) - Muito obrigado, ilustre Senador Mourão.

Da mesma forma, dou por lido o relatório. Entretanto, por falta de quórum, a discussão não vai ser permitida pelo Regimento Interno. Vamos aguardar e, quando tivermos, daqui para frente, quórum suficiente, nós vamos abrir o debate e a discussão.

Agradeço a V. Exa.

Damos prosseguimento aqui à nossa reunião, com exame de admissibilidade do item 5.

ITEM 5

PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) Nº 1, DE 2020

- Não terminativo -

Requer a abertura de procedimento disciplinar (Representação) em face do Senador Flávio Bolsonaro, com fundamento no art. 55, II, da Constituição Federal; no art. 32, II, do Regimento Interno do Senado Federal; e na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993.

Autoria: Partido Socialismo e Liberdade

Relatório: Não apresentado

Observações: *Em exame preliminar de admissibilidade pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*

Autoria: PSOL, Rede e PT.

Informo que esta petição recebeu três aditamentos.

O Parecer 445, de 2020, da Advocacia do Senado, opina pela inadmissibilidade da inicial e do primeiro aditamento. Os Pareceres 200/23 e 443/24 opinam pela admissibilidade dos demais aditamentos, com autuação em processo apartado. Assim, determino a admissão, conforme o parecer da Advocacia do Senado, e a conversão na Representação nº 1, de 2024, dos termos do art. 15 da Resolução 20, de 2023.

ITEM 6

PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) Nº 3, DE 2021

- Não terminativo -

Requer a abertura de procedimento disciplinar (Denúncia) em face do Senador Jorge Kajuru, com fundamento no art. 55 da Constituição Federal; no art. 19 do Regimento Interno do Senado Federal; e na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993.

Autoria: Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)

Relatório: Não apresentado

Observações: *Em exame preliminar de admissibilidade pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*

Determino a admissão da Petição nº 3, de 2021, e sua conversão em Denúncia nº 1, de 2024, nos termos do art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, em conformidade com a análise contida no Parecer 346/23, da Advocacia do Senado.

ITEM 7

PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) Nº 7, DE 2021

- Não terminativo -

Requer a abertura de procedimento disciplinar (Denúncia) em face do Senador Styvenson Valentim, com fundamento na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993.

Autoria: Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)

Relatório: Não apresentado

Observações: *Em exame preliminar de admissibilidade pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*

Determino a admissão da Petição nº 7, de 2021, e sua conversão em Denúncia nº 2, de 2024, nos termos do art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, em conformidade com a análise contida no Parecer 347, de 2023, da Advocacia do Senado Federal.

ITEM 8

PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) Nº 11, DE 2021

- Não terminativo -

Solicita a adoção de medidas para que sejam apuradas e sancionadas as responsabilidades dos parlamentares em relação ao trabalho da advocacia durante a CPI da Pandemia.

Autoria: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná

Relatório: Não apresentado

Observações: *Em exame preliminar de admissibilidade pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*

Determino o arquivamento da Petição nº 11, de 2021, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis, em conformidade com a análise contida no Parecer 356, de 2023, da Advocacia do Senado.

ITEM 9

PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) Nº 12, DE 2021

- Não terminativo -

Requer a abertura de procedimento disciplinar (Representação) em face do Senador Davi Alcolumbre, com fundamento no art. 55, inciso II e § 2o, da Constituição Federal, no art. 2o, incisos I, II e III, no art. 5o, inciso III, e no art. 11, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Autoria: Partido Trabalhista Brasileiro

Relatório: Não apresentado

Observações: *Em exame preliminar de admissibilidade pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*

Determino o arquivamento da Petição nº 12, de 2021, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis, em conformidade com a análise contida no Parecer 372, de 2023, da Advocacia do Senado.

ITEM 10

PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) Nº 2, DE 2022

- Não terminativo -

Requer a instauração de processo disciplinar em face do Senador Omar Aziz, com fundamento nos arts. 10 e 11, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Autoria: Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)

Relatório: Não apresentado

Observações: *Em exame preliminar de admissibilidade pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*

Determino o arquivamento da Petição nº 2, de 2022, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis, em conformidade com a análise contida no Parecer 408, de 2023, da Advocacia do Senado.

ITEM 11

PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) Nº 5, DE 2022

- Não terminativo -

Requer instauração de processo disciplinar (Representação) em face dos Senadores Rodrigo Pacheco, Davi Alcolumbre e Marcos do Val, com fundamento no art. 55, inciso II, da Constituição Federal e na Resolução do Senado Federal 20, de 1993.

Autoria: Cidadão Arthur Hermógenes Sampaio Junior

Relatório: Não apresentado

Observações: *Em exame preliminar de admissibilidade pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*

Determino o arquivamento da Petição nº 5, de 2022, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis, em conformidade com a análise contida no Parecer 410, de 2023, da Advocacia do Senado.

ITEM 12

PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) Nº 6, DE 2022

- Não terminativo -

Requer instauração de processo disciplinar (Representação) em face dos Senadores Rodrigo Pacheco, Davi Alcolumbre e Marcos do Val, com fundamento no art. 55, II, da Constituição Federal e nos arts. 50, I e II, art. 70 e Art. 80, da Resolução no 20 de 1993.

Autoria: Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)

Relatório: Não apresentado

Observações: *Em exame preliminar de admissibilidade pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*

Determino o arquivamento da Petição nº 6, de 2022, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis, em conformidade com a análise contida no Parecer 416, de 2023, da Advocacia do Senado.

ITEM 13

PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) Nº 7, DE 2022

- Não terminativo -

Requer instauração de processo disciplinar (Representação) em face do Senador Rodrigo Pacheco.

Autoria: Cidadão Arthur Hermógenes Sampaio Junior

Relatório: Não apresentado

Observações: *Em exame preliminar de admissibilidade pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*

Determino o arquivamento da Petição nº 7, de 2022, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis, em conformidade com a análise contida no Parecer 424, de 2024, da Advocacia do Senado.

ITEM 14**PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) N° 2, DE 2023****- Não terminativo -**

Requer instauração de processo disciplinar (Denúncia) em face do Senador Randolfe Rodrigues.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)

Relatório: Não apresentado

Observações: *Em exame preliminar de admissibilidade pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*

Determino a admissão da Petição n° 2, de 2023, e sua conversão na Denúncia 3, de 2024, nos termos do art. 17 da Resolução n° 20, de 1993, em conformidade com a análise contida no Parecer 348, de 2023, da Advocacia do Senado Federal.

Por fim... Faltaram apenas duas.

ITEM 15**PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) N° 3, DE 2023****- Não terminativo -**

Requer instauração de processo disciplinar (Representação) em face do Senador Marcos do Val.

Autoria: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE

Relatório: Não apresentado

Observações: *Em exame preliminar de admissibilidade pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*

Determino a admissão da Petição n° 3, de 2023, e sua conversão na Representação n° 2, de 2024, nos termos do art. 15 da Resolução n° 20, de 1993, em conformidade com a análise contida no Parecer 349, de 2023, da Advocacia do Senado.

ITEM 16**PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) N° 5, DE 2023****- Não terminativo -**

Requer instauração de processo disciplinar (Denúncia) em face do Senador Randolfe Rodrigues.

Autoria: Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil

Relatório: Não apresentado

Observações: *Em exame preliminar de admissibilidade pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*

Determino a admissão da Petição n° 5, de 2023, e sua conversão na Denúncia n° 4, de 2024, nos termos do art. 17 da Resolução n° 20, de 1993, em conformidade com a análise contida no parecer da Advocacia do Senado Federal.

ITEM 17**PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) N° 12, DE 2023****- Não terminativo -**

Requer instauração de processo disciplinar em face do Senador Marcos do Val, com fundamento no art. 55, inciso II, da Constituição Federal; no art. 32, do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 11, do CEDP.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) e outros

Relatório: Não apresentado

Observações: *Em exame preliminar de admissibilidade pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues e Senador Renan Calheiros.

Determino a admissão da Petição n° 12, de 2023, e sua conversão na Denúncia n° 5, de 2024, nos termos do art. 17 da Resolução n° 20, de 1993, em conformidade com a análise no Parecer 425, de 2023, da Advocacia do Senado Federal.

ITEM 18**PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) N° 14, DE 2023****- Não terminativo -**

Requer instauração de processo disciplinar (Denúncia) em face do Senador Alan Rick, na forma dos arts. 17 a 21 do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Autoria: Sindicato dos Médicos do Estado do Acre

Relatório: Não apresentado

Observações: *Em exame preliminar de admissibilidade pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*

Determino o arquivamento da Petição nº 14, de 2023, após o fim do prazo recursal de dois dias úteis, com base no Parecer 409, de 2024, da Advocacia do Senado Federal, considerando que houve o exercício regular da função legislativa e decidindo pela manifestação de improcedência, nos termos do art. 17, §2º, inciso II, segunda parte, da Resolução nº 20, de 1993. *(Pausa.)*

Correto.

Já estamos com a presença aqui da ilustre Senadora Zenaide.

Aproveitando, eu quero pedir a V. Exa. que faça a leitura do seu relatório, que é o da Denúncia nº 3.

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - RN. Como Relatora.) - Sr. Presidente Jayme Campos, eu queria saber se, como esse relatório já estava disponível, eu posso ir direto à análise.

O SR. PRESIDENTE (Jayme Campos. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT) - Perfeitamente, com a concordância dos demais membros no plenário aqui deste Conselho, V. Exa. com certeza tem a aprovação.

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - RN) - Análise.

Nos termos do art. 17, §4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, admitida a denúncia contra o Senador perante este Conselho, o relator ou relatora designada realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de cinco dias úteis, contado de sua intimação.

Conforme o §5º do mesmo artigo, deve o parecer deste Conselho concluir ou pela procedência da denúncia, caso em que será instaurado o respectivo processo disciplinar, ou pelo arquivamento do feito.

Passemos, pois, à análise.

Quanto à preliminar de arquivamento ao final da legislatura, deve ela ser afastada, pois, embora a PCE nº 4, de 2021, tenha sido apresentada na legislatura passada, ela é de autoria de Senador que continua no exercício do mandato. Assim, incide a exceção do art. 332, inciso II, do Risf, podendo a matéria continuar a tramitar mesmo com o início da nova legislatura.

Superada a preliminar, entendemos que, no mérito, a denúncia não deve ter seguimento. Em princípio, não há ilegalidade no fato de um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, gravar a conversa entabulada entre eles. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 237, dizendo que: "É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro". O entendimento decorre de que uma conversa também pertence a quem dela participa, inclusive para gravar seu conteúdo se desejar. Tal visão é consagrada ainda no art. 10-A, §1º, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que não considera crime a captação ambiental da conversa realizada por um dos interlocutores.

Sob o aspecto moral, a conduta pode ser considerada reprovável por alguns, especialmente em caso de possibilidade de repercussão pública, tendo em vista os interlocutores envolvidos, como ocorreu na situação em análise. Vale observar, todavia, que, no caso em tela, houve a divulgação da gravação conforme a conversa ocorreu, isto é, sem montagem, trucagem ou alteração das palavras proferidas. E o teor do divulgado, embora tenha significado exposição pública do Presidente da República, não foi assim tão surpreendente, tendo em vista as posições já manifestadas pelo então mandatário em outros momentos daquela quadra política, inclusive quanto à sua maneira peculiar de se expressar.

Nos termos dos arts. 7º a 11 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, temos que as medidas disciplinares que em tese poderiam ser aplicadas a um Senador são a advertência, a censura verbal ou escrita, a perda temporária do exercício do mandato e a perda definitiva do mandato.

Nota-se, desde logo, que não se trata de caso sujeito à aplicação das duas últimas penalidades, as mais graves, por não estar a conduta em análise nas relações taxativas dos arts. 10 e 11 do Código de Ética. Do mesmo modo, o caso não se amolda à aplicação de censura escrita, nos termos do rol fechado do art. 9º, §2º, do Código.

Entendemos, na verdade, que mesmo as medidas de censura verbal ou advertência decorrentes de condutas definidas de forma mais aberta pelo Código de Ética seriam inadequadas para equacionar a presente situação. É que, de fato, embora a gravação de conversa sem o conhecimento do interlocutor possa ser moralmente questionável em situações privadas, no presente caso, o interesse público em conhecer as posições dos mandatários sobre assuntos relevantes para o país e a sociedade pode tornar mais compreensível a divulgação de uma conversa realizada entre representantes do povo.

Nesse sentido, é pertinente a alegação do denunciado de que estava exercendo seu papel de fiscalização da administração pública. De fato, nos termos do art. 49, inciso X, da Carta Magna, é competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

Por outro lado, se o Congressista possui imunidade material por suas opiniões, palavras e votos (art. 53 da Constituição Federal), parece razoável considerar que ele tem liberdade para divulgar as palavras que profere em determinada conversa, no exercício do mandato, inclusive em seu relacionamento com outros mandatários, em prol dos princípios da publicidade e do interesse público.

Finalmente, mesmo que houvesse, em tese, justa causa para o prosseguimento da denúncia, temos que, no presente caso, o agente se retratou publicamente da conduta.

O denunciado, de maneira pública e formal, traz em sua resposta uma retratação pelo ocorrido, inclusive invocando a previsão da lei penal de que tal conduta pode significar a extinção da punibilidade. De fato, o art. 107, inciso VII, do Código Penal, elenca como causa de extinção da punibilidade a retratação do agente, nos casos em que a lei a admite. Um exemplo é a retratação pelos crimes de calúnia ou de difamação, para os quais o art. 143 do Código Penal prevê a isenção de pena caso o agente, antes da sentença, se retrate cabalmente da conduta.

Tal regra pode ser adotada por analogia por este Conselho, conforme autorizado pelo art. 412, inciso VI, do Risf, para que, ainda que este Colegiado entenda, em tese, que existe justa causa para o prosseguimento denúncia, o Senador seja isento de pena pelo ocorrido, ante a retratação por ele realizada antes de uma decisão do Conselho.

Desse modo, ainda que se possa considerar que o Parlamentar poderia ter procedido com mais prudência na situação em tela, entendemos que não é o caso de aplicação de medida disciplinar formal prevista no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Por fim, pelas mesmas razões já expostas, entendemos não ser o caso de oficiar à Mesa para abertura de inquérito, com base no art. 25 do Risf, uma das providências solicitadas pelo denunciante. Além disso, com o advento do Código de Ética e Decoro Parlamentar, muitos advogam que tal regra regimental estaria tacitamente revogada, pois a instância competente para apuração de conduta dos Senadores é o Conselho de Ética.

Ante o exposto, votamos pelo arquivamento da Denúncia nº 3, de 2023.

Esse é o voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jayme Campos. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT) - Agradeço à Senadora Zenaide.

Dou por lido o relatório de V. Exa., entretanto não vai ser aberta a fase de discussão, tendo em vista que não temos quórum suficiente para discutirmos, e, com certeza, encerramos esse momento.

Agradeço a V. Exa.

Denúncia nº 4, de 2023.

ITEM 3
DENÚNCIA Nº 4, DE 2023
- Não terminativo -

Requer a abertura de procedimento disciplinar (Denúncia) em face do Senador Styvenson Valentim, com fundamento no art. 55 da Constituição Federal e na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993.

Autoria: Cidadão Deputada Joice Hasselmann

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pelo arquivamento

Gostaria que V. Exa. proferisse seu relatório, por gentileza.

O SR. DR. HIRAN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - RR. Como Relator.) - Bom dia, Presidente, bom dia, Sras. e Srs. Senadores, bom dia a todos.

Presidente, eu queria a permissão de V. Exa. para ir direto à análise.

O SR. PRESIDENTE (Jayme Campos. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT) - Perfeitamente.

O SR. DR. HIRAN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - RR) - Na fase atual, compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do disposto no art. 17, §5º, da já citada Resolução nº 20, de 1993, decidir sobre a procedência da presente denúncia ou pelo seu arquivamento, e a este Senador coube a relatoria da matéria, para os fins de realizar,

sumariamente, a procedência das informações, ouvido o Senador denunciado, conforme dispõe o art. 17, §4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Sobre os fatos e sua valoração.

Inicialmente, cabe registrar que, sobre os fatos objetivos que levaram à presente denúncia, parece-nos que não há controvérsia. Efetivamente, o Senador Styvenson Valentim fez os comentários transcritos na presente denúncia.

Por outro lado, sobre a significação, a apreciação dos referidos comentários, vale dizer: a compreensão, a avaliação subjetiva desses comentários e a conclusão, no sentido de que implicam ou não implicam quebra do decoro parlamentar, para os fins do art. 55 da Constituição Federal e do art. 5º, I, combinado com o art. 11, do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, é certo que dependem da valoração que deles se faça, atribuição que ora cabe a este Conselho.

Conforme visto acima, a autora da denúncia consigna que a conduta questionada praticada pelo Senador Styvenson Valentim caracteriza a quebra do decoro parlamentar, pela prática dos delitos de calúnia e difamação contrários à sua honra e dignidade, sendo incompatível com a ética e o decoro exigidos pela Constituição Federal e pelas normas do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Por outro lado, o Senador Styvenson Valentim requer a improcedência total dos pedidos da inicial, bem como o arquivamento sumário da denúncia, nos moldes do artigo 17, §5º, da Resolução nº 20, de 1993, registrando que não houve quebra de decoro parlamentar, não podendo a imunidade material, no exercício pleno do mandato, mesmo em ambiente virtual, ser violada.

O art. 55, inciso II, da Lei Maior, estabelece que perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, e o §1º do mesmo art. 55 estatui que é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Por seu turno, o Regimento Interno do Senado Federal transcreve literalmente os referidos dispositivos constitucionais, no inciso II e no §1º do seu art. 32, respectivamente.

Outrossim, no seu art. 5º, inciso I, o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa estabelece que se considera incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional, igualmente transcrevendo os termos do art. 55, §1º, da Constituição Federal. E o art. 11, do código em tela, registra que tal abuso será punido com a perda do mandato, repetindo o dispositivo do art. 55, inciso II, da Constituição Federal.

No contexto da presente denúncia, parece-nos importante atentar para o disposto no art. 53, *caput*, da Lei Maior, que estabelece: "Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos".

Portanto, o art. 53, *caput*, da Constituição Federal, estabelece a chamada imunidade material, prerrogativa pela qual os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Conforme já referido acima, a questão que se coloca para análise e decisão deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é, pois, sumariamente, conforme o disposto no §4º do art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, verificar se os comentários ditos pelo Senador Styvenson Valentim, ora denunciados no episódio em questão, podem configurar, ou não, abuso das prerrogativas de membro do Congresso Nacional e, por consequência, quebra do decoro parlamentar, sujeita à perda do mandato, conforme previsto no art. 55, inciso II, combinado com §1º, da Lei Maior.

A esse respeito, devemos registrar que temos uma compreensão ampla da prerrogativa parlamentar, que tem sede no art. 53, *caput*, da Lei Maior. Assim, parece-nos que não são apenas as opiniões e palavras ditas ou escritas pelos Deputados e Senadores, no âmbito da atividade parlamentar no sentido estrito - vale dizer, as desenvolvidas no âmbito dos seus discursos, apartes, discussões sobre proposições -, em face do processo legislativo realizado no Congresso Nacional, que estão cobertas pela imunidade material.

Conforme entendemos, quaisquer opiniões e palavras ditas ou escritas por Parlamentares que tenham alguma relação com a natureza política intrínseca ao exercício do mandato parlamentar, ainda que essa relação possa ser tênue, indireta ou secundária, estão cobertas pela garantia da imunidade.

Por outro lado, nesta linha de raciocínio, *contrario sensu*, igualmente entendemos que palavras e opiniões ditas ou escritas pelos Deputados e Senadores, em contextos relacionados a suas atividades privadas ou particulares, que não tenham conexão com o exercício do mandato não estão cobertas pela proteção da imunidade material.

A propósito do alcance da imunidade parlamentar, embora não seja vinculante para este Conselho, em face da autonomia dos Poderes e das diferentes instâncias de julgamento, cabe verificar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o art. 53, *caput*, do Estatuto Magno.

Como visto acima, a ilustre autora da presente denúncia fez referência à jurisprudência daquela Corte, no sentido de que declarações ofensivas à honra efetuadas por Deputado ou Senador feitas em local distinto do recinto do Parlamento e que não tenham liame com o exercício do mandato parlamentar pelo ofensor não estão protegidas pela imunidade.

De fato, esse é o entendimento predominante sobre a matéria, em tese, em nossa Suprema Corte. Todavia, a conclusão sobre a existência do liame, da ligação entre as opiniões e palavras do mandatário que eventualmente são contestadas como abusivas e o exercício da atividade parlamentar só pode ser realizada em cada caso concreto.

A propósito do alcance da imunidade parlamentar, cabe recordar digressão feita no âmbito do Inquérito nº 1.958, em 2003, pelo Ministro Nelson Jobim, que então fez breve, porém esclarecedor relato da evolução da imunidade material em nosso país, ponderando que, nos debates constituintes da Constituição de 1988, observou-se que claramente, já há algum tempo, a função política do Parlamentar começara a extravasar o âmbito da própria Casa. Ou seja, o exercício do mandato não se dava só nas Comissões ou dentro do Plenário; dava-se também, e talvez mais ainda, fora do Congresso Nacional.

Assim, com o transcurso do tempo, a imunidade passou a abarcar palavras e opiniões emitidas por Parlamentar fora do Congresso Nacional, fora do âmbito do debate legislativo, seja em entrevistas, seja em manifestações, desde que guardada alguma conexão com a atividade parlamentar.

A propósito, também foi registrado, na ocasião, importante diferença entre o disposto no art. 53, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e o disposto no art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que vigorou como Constituição, de fato (sob a maior parte da vigência do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968), até a promulgação da atual Lei Maior e que, então, excluía os crimes contra a honra da imunidade material dos Congressistas, além dos crimes contra a segurança nacional.

No âmbito do debate travado no Supremo Tribunal, na ocasião da apreciação do Inquérito nº 1.958, cabe também refletir sobre importante ponderação feita pelo saudoso Ministro Sepúlveda Pertence, que, em seu voto, recordou que a Constituição de 1988 suprimiu a expressão “no exercício do mandato”, que havia nos dispositivos constitucionais que tratavam da imunidade dos Deputados e Senadores, por suas opiniões, palavras e votos, desde 1946 até o advento do atual Estatuto Magno, o que favorecia um entendimento mais restrito do alcance da imunidade.

Na análise feita pelo Ministro Sepúlveda Pertence, tal supressão “não fora inócua, mas resultara da aceitação da evidência, tornada inequívoca no mundo contemporâneo, de que o exercício do mandato parlamentar, *lato sensu*, não se resume, hoje, a discursos, votos e pareceres nas Casas do Congresso, mas, ao contrário, necessariamente se expande à comunicação com a sociedade pelos mais diversos meios”.

E o Ministro Pertence, na seqüência, registrava que as Constituições brasileiras de tradição liberal, inclusive a de 1988, optaram, entre outras, “por pagar o preço da impunidade das ofensas à honra de terceiros para garantir a mais ampla liberdade de expressão do parlamentar”, enquanto “nas duas Cartas mais marcadamente autoritárias da nossa história, as de 1937 e 1969, ao contrário, se esvaziou a imunidade parlamentar, dando prevalência à proteção da honra e à repressão política”.

Ainda, no que diz respeito à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a imunidade parlamentar, cabe também fazer referência a trechos da ementa da decisão na Ação Originária nº 2.002, julgada em 2016:

3. Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar. Ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens na rede social “WhatsApp”. O “manto protetor” da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos Parlamentares. Precedentes. Possível aplicação da imunidade a manifestações em meios de comunicação social e em redes sociais.

.....

5. Imunidade parlamentar. Parlamentares em posição de antagonismo ideológico. Presunção de ligação de ofensas ao exercício das “atividades políticas” de seu prolator, que as desempenha “vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional”. Afastamento da imunidade apenas “quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida”.

Nessa ação, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, registrava, citando o Ministro Celso de Mello, que “o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo Congressista, em função do seu mandato

parlamentar, ainda que territorialmente efetivada no âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundamentada na norma constitucional em questão”.

E, continuava, por conseguinte, “a cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações - desde que vinculadas ao desempenho do mandato - qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares” - Inquérito nº 2.874, AgR, Relatoria do Ministro Celso de Mello, no Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012.

E dizia ainda que os meios (de comunicação) então mencionados não eram exaustivos. Outros meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos Parlamentares também estão abrangidos pelo “manto protetor” da imunidade. Na ação em questão, Parlamentar federal acusava outro de crimes contra a sua honra.

Outrossim, ainda com relação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a imunidade material, no Inquérito nº 1.710, julgado em 2002, foi discutido em que circunstâncias manifestações de Deputado ou Senador dadas fora do Parlamento poderiam ser classificadas como ofensivas e não estariam cobertas pela imunidade. Na ocasião, o Ministro Sidney Sanches deu dois exemplos: o primeiro exemplo referiu-se à eventual ofensa cometida por Parlamentar em reunião de condomínio; e, como segundo exemplo, eventual ofensa feita por Parlamentar em desavença relacionada a desentendimento no trânsito. Nesses dois exemplos, Parlamentar que praticasse as ofensas cogitadas não estaria coberto pela imunidade material, podendo ser, pela prática de tais ofensas, processado.

Finalmente, cabe ainda recordar a Petição nº 7.174, de 2020, transcrevendo as passagens do voto do Ministro Alexandre de Moraes, em que o ilustre magistrado cita o respeitado filósofo do direito e professor estadunidense Ronald Dworkin, que analisa a questão da liberdade de expressão, colocando que o ideal seria que as formas de expressão sempre fossem heroicas, mas defende a necessidade de proteção das manifestações de mau gosto, aquelas feitas inclusive erroneamente (cf. O Direito da Liberdade. A Leitura Moral da Constituição Norte-americana. São Paulo. Editora Martins Fontes, 2006, pp. 345, 351 e seguintes).

E o Ministro Alexandre de Moraes concluía então a sua intervenção no referido julgamento, citando uma análise feita em célebre julgamento da Suprema Corte norte-americana, sobre a liberdade de expressão de agentes públicos: “As frases grosseiras, vulgares, desrespeitosas ou com desconhecimento de causa devem ser analisadas pelo eleitor, pois é aquele que tem sempre o direito de saber a opinião dos seus representantes políticos”.

Repercussões na esfera penal e na esfera civil dos fatos em questão.

Reiterando que as decisões deste Conselho não estão vinculadas por outras instituições e instâncias, cabe também verificar as decisões judiciais que julgaram os fatos relativos à presente denúncia.

Assim, na esfera penal, foi instaurado o Inquérito 4.881, de 2021, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sendo a relatora a Ministra Rosa Weber. Na investigação que efetuou, a Polícia Federal concluiu pela ocorrência de indícios da prática de crime de difamação pelo Senador Styvenson Valentim. Por outro lado, o Ministério Público manifestou-se por intermédio do então Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, que concluiu em sentido diverso, pelo arquivamento do inquérito, sob o entendimento de que o denunciado estava coberto pela imunidade material quando fez os comentários em questão.

Conforme o entendimento da Vice-Procuradoria-Geral da República, as declarações dadas pelo Senador Styvenson Valentim ocorreram dentro de um cenário de embate político e representaram uma investida dura e midiática, própria da arena política. Outrossim, não obstante o comentário ter sido direcionado a uma adversária política, ele agiu de modo a dar satisfação, durante uma *live* sobre questões políticas, aos seus seguidores e eleitores, que o indagaram acerca da sua opinião a respeito do acidente doméstico sofrido pela Parlamentar.

A Relatora da matéria, entretanto, não acolheu o entendimento da Procuradoria-Geral da República, consignando que as palavras potencialmente difamatórias endereçadas à ofendida, autora da presente denúncia, nada diziam com a atividade parlamentar por ela exercida, antes, tendo sido ela atacada no âmago de sua vida privada, a envolvê-la em intrigas conjugais e com o uso de substâncias estupefacientes. Todavia, a Ministra Rosa Weber concluiu pelo arquivamento do inquérito, por compreender que a ação penal em questão seria de natureza privada e que o prazo para a autora propor tal ação já havia decaído.

No tocante à esfera civil, a então Deputada Joice Hasselmann impetrou ação de indenização por dano moral junto ao Juizado Especial Cível do Distrito Federal, que em primeira instância condenou o denunciado, sob o fundamento de que seus comentários não haviam sido motivados por exercício do mandato e, logo, não estariam protegidos pela imunidade parlamentar.

Todavia, tendo ambos, autora e réu, recorrido da decisão, a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial de Pequenas Causas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em julho de 2022, reformou a decisão de primeira instância em favor do Senador Styvenson Valentim.

O Relator do recurso, Juiz Aiston Henrique de Sousa, no seu voto que embasou o acórdão que reformou a sentença de primeira instância, registrou que, no caso em tela, apesar de os comentários do Senador Styvenson Valentim terem ingressado em questões da vida pessoal da autora, não se tem notícia de que tais fatos tenham sido resguardados no âmbito da vida privada, antes foram objeto de divulgação nos órgãos de comunicação social, e anotou, entre aspas:

Neste quadro, o debate sobre o que teria ocorrido no âmbito da residência da parlamentar se transforma em uma questão de ordem pública de interesse do Parlamento, referente à segurança dos ocupantes de cargos políticos e da estabilidade das instituições. Não se pode exigir que o parlamentar se omita em se manifestar sobre tal tema, até mesmo para dizer se a questão diz respeito a questão de ordem privada ou pública. Por isso entendo haver conexão, ainda que indireta, entre a fala do réu e o exercício da atividade parlamentar. Isto posto, lamentando o sofrimento e angústia experimentada pela autora, entendo incabível impor responsabilidade ao réu pelo fato. Sentença que se modifica para julgar o pedido improcedente.

Fecho aspas.

Conclusão.

Em face de todo o exposto acima, caminhamos para a conclusão.

No que diz respeito à imunidade parlamentar por palavras e opiniões ditas ou escritas, ao longo do tempo, foi-se percebendo que a função política do mandatário passou a extravasar o âmbito do Parlamento, ou seja, o exercício do mandato passou a se dar não só nas Comissões ou dentro do Plenário, mas também fora do Congresso Nacional. *Pari passu* a imunidade passou a abarcar palavras e opiniões emitidas pelo Parlamentar fora do Congresso Nacional, fora do âmbito do debate legislativo, seja em entrevistas, seja em manifestações, desde que guardada alguma conexão com a atividade parlamentar.

Marco dessa mudança foi a supressão feita pela Constituição de 1988 da expressão “no exercício do mandato”, que havia nas Constituições anteriores, desde a de 1946, nos dispositivos constitucionais que tratavam da imunidade dos Deputados e Senadores, por suas opiniões, palavras e votos.

Mais à frente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu que ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens nas redes sociais são alcançados pelo “manto protetor” da imunidade parlamentar material, que só pode ser afastada apenas, entre aspas, “quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida”.

Cabe, ainda, recordar que a doutrina da liberdade de expressão defende inclusive a necessidade de proteção das manifestações de mau gosto, aquelas feitas inclusive erroneamente.

Se, como bem posto no parecer acima referido, da Advosf, essa nossa era da comunicação instantânea coloca as pessoas públicas, incluindo-se aí os Parlamentares, como vetores poderosos de distribuição e de amplificação de mensagens no interior da sociedade, com enorme poder e influência sobre a esfera de comportamentos sociais, igualmente lhes é imposto um dever de agir segundo a ética da responsabilidade, no sentido weberiano do termo, ou seja, de levar em consideração as consequências e os efeitos colaterais de suas ações perante o corpo social.

Por outro lado, como também no mesmo parecer, a responsabilização pela quebra de decoro parlamentar precisa ser compatibilizada harmonicamente com as demais regras do texto constitucional, sobretudo com o sistema de garantias parlamentares.

Conforme pontuado pelo saudoso Ministro Sepúlveda Pertence, as Constituições brasileiras de tradição liberal, inclusive a de 1988, optaram, entre aspas, “por pagar o preço da impunidade das ofensas à honra de terceiros para garantir a mais ampla liberdade de expressão do parlamentar”.

Nesse sentido, não outro que o Ministro Alexandre Moraes, citando a análise feita em célebre julgamento da Suprema Corte norte-americana sobre a liberdade da expressão de agentes públicos, recordou: “As frases grosseiras, vulgares, desrespeitosas ou com desconhecimento de causa devem ser analisadas pelo eleitor, pois é quem tem sempre o direito de saber a opinião dos seus representantes políticos”.

Da nossa parte, consoante já consignamos acima, temos uma compreensão ampla das prerrogativas parlamentares e nesse sentido entendemos que, no caso em tela, os comentários feitos pelo Senador Styvenson Valentim, não obstante terem sido de todo inadequados, estão protegidos pela imunidade parlamentar e, de resto, não implicaram abuso das prerrogativas parlamentares de que o denunciado é portador.

Houve, de fato, declarações infelizes e mesmo ofensivas, mas num contexto do debate e do embate parlamentar sobre evento que já havia se tornado público e àquela altura estava sendo discutido publicamente.

Destarte, entendemos que, no caso em tela, houve, sim, conexão, ainda que possa ser considerada tênue, indireta, ou secundária, entre a fala do Senador Styvenson Valentim e o exercício da atividade parlamentar, sem embargo do nosso reconhecimento do sofrimento e angústia experimentados pela autora, que a todos cabe lamentar.

Enfim, uma vez que o fato ocorrido em seara privada foi tornado público pela própria então Deputada Joice Hasselmann, não se pode impedir que seja esse fato comentado publicamente, máxime por outros Parlamentares, especialmente quando instados a se manifestarem sobre a questão.

Conforme entendemos, quaisquer opiniões e palavras ditas ou escritas por Parlamentares que tenham alguma relação com a natureza política intrínseca ao exercício do mandato parlamentar, ainda que essa relação possa ser tênue ou secundária, estão, sim, cobertas pela garantia da imunidade.

Sendo assim, não cabe concluir que o excesso retórico que até mesmo eventualmente venha a ser considerado ofensa contra a honra de outro Parlamentar ou de terceiro, por si só, seja considerado abuso de prerrogativa assegurada a membro do Congresso Nacional e, portanto, seja caracterizado como procedimento incompatível com o decoro parlamentar para fins de cassação de mandato.

Desse modo, embora efetivamente inadequados e desrespeitosos - reiteramos -, lamentavelmente demonstrando inclusive preconceitos de gênero, com que não compactuamos, os comentários efetivados pelo Senador Styvenson Valentim não configuram abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional e não caracterizam procedimento incompatível com o decoro parlamentar, sujeito a perda do mandato, nos termos do art. 55, II, combinado com §1º, da Constituição Federal.

Voto.

Em face do exposto, opinamos pelo arquivamento da presente denúncia, conforme previsto no art. 17, §5º, da Resolução nº 20, de 1993.

Esse é o voto, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jayme Campos. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT) - Agradeço ao ilustre Senador Dr. Hiran.

Indago a V. Exas. aqui, tendo o quórum já suficiente... Será realizada uma discussão em globo das Denúncias 2, 3, 4 e 5, de 2023, e as matérias estão em discussão.

Indago a V. Exas. se alguém quer discutir as matérias. *(Pausa.)*

Não havendo mais quem queira discutir, encerro a discussão.

A votação será simbólica.

Em votação, em globo, os relatórios apresentados.

Os Srs. Senadores e as Senadoras que concordam com os relatórios permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovados os relatórios.

As denúncias vão ao arquivo.

Aprovação da ata, se houver quórum.

Ainda temos quórum? Sim, senhor.

Submeto à deliberação do Conselho a dispensa da leitura e a aprovação da Ata da 2ª Reunião, de 2023.

As Sras. e os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

A ata está aprovada e será publicada no *Diário do Senado Federal*.

ITEM 19 REPRESENTAÇÃO Nº 1, DE 2023

- Não terminativo -

Requer a abertura de procedimento disciplinar (Representação) em face do Senador Chico Rodrigues com fundamento no art. 55 da Constituição Federal e na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993.

Autoria: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, CIDADANIA

Relatoria: Senador Renan Calheiros

Relatório: Não apresentado

Observações: *Sorteio de novo relator*

Informo que o Senador Renan Calheiros declinou da relatoria. Na última reunião que nós promovemos aqui, neste Conselho, ele foi escolhido. Entretanto, por motivos de foro íntimo, ele nos encaminha ofício declinando de ser Relator em relação a esse assunto.

Assim, realizaremos novo sorteio de Relator para a Representação nº 1, de 2023.

Foram admitidas sete petições, que serão convertidas em duas representações e cinco denúncias. Para cada uma delas, será sorteado o Relator, nos termos do art. 15, inciso II, e do art. 17, §4º, da Resolução nº 20, de 1993.

Além disso, realizaremos um novo sorteio em relação ao Senador Renan Calheiros ter declinado, que é da Representação nº 1. Vamos promover um novo sorteio.

No caso dessas representações, o Relator sorteado será, sempre que possível, não filiado ao partido político do representante ou ao partido político do representado. O Senador representado terá dez dias úteis para apresentar a defesa prévia perante a Secretaria do Conselho. Oferecida a defesa prévia, o Relator da representação apresentará relatório preliminar no prazo de até cinco dias úteis.

No caso das denúncias, o Relator sorteado realizará, sumariamente, a verificação de procedência das informações, ouvindo o denunciado no prazo de cinco dias úteis, contados da sua intimação.

Faremos primeiro o sorteio dos Relatores das representações e depois o sorteio dos Relatores das denúncias.

Constam, na urna, os nomes de todos os membros titulares do Conselho de Ética - aqui está; V. Exa. vai ser convidado para participar -, excluído o Presidente. A cada sorteio, o nome que será sorteado será recolocado na urna. Os autos dos processos serão enviados ao Relatores sorteados.

Então, aqui está.

Eu quero convidar o Dr. Hiran e o Senador Mourão para que confirmem aqui, e nós iniciamos o processo de sorteio de quem será o Relator, naturalmente, nas denúncias ou representações.

V. Exas. estão convidados...

Primeiro, confirmem, por gentileza, aí. *(Pausa.)*

O senhor quer falar?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Jayme Campos. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT) - Espere um minuto só. *(Pausa.)*

Perfeito. Está em ordem, não é? *(Pausa.)*

Então, vamos dobrar.

Por gentileza, V. Exa. dobra, para que assim possamos... Isso!

Enquanto preparamos aqui, Senador Marcos do Val, se V. Exa. quiser fazer uso da palavra, concedo a V. Exa. a palavra para fazer uso dela.

O SR. MARCOS DO VAL (Bloco Parlamentar Independência/PODEMOS - ES. Pela ordem.) - É bem rápido, Presidente. Obrigado pela oportunidade.

Sobre as duas denúncias que foram feitas referentes ao dia 8 de janeiro, como teve a CPMI logo após e nada foi citado referente ao meu nome, ou seja, tudo que está sendo colocado ali já foi investigado, já foi visto tanto pela CPMI como pela Polícia Federal, é só para falar isso e entrar nos autos, para não acharem ainda que eu tenho algo a justificar, porque já foi justificado, já foi comprovado tudo no ano passado.

Era só para fazer essa colocação, Presidente.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jayme Campos. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT) - Bem, na presença de V. Exa., nesse caso particularmente vai ser designado um Relator só para que possamos concluir de fato essa denúncia ou representação contra V. Exa. Ademais, por V. Exa. ter vindo de forma transparente aqui, de forma tranquila, permitindo que possamos dar um bom andamento no trabalho do Conselho da Ética, fique tranquilo porque, com certeza, sua argumentação será levada em consideração. Muito obrigado.

Sorteio da Representação nº 1.

Vamos realizar o sorteio da Representação nº 1, de 2023, dos partidos Cidadania e Rede, em face do Senador Chico Rodrigues, PSDB.

Apenas para esse sorteio, iremos excluir o nome do Senador Renan Calheiros, considerando que ele declinou da relatoria da matéria. *(Pausa.)*

Feito isso, eu solicito à Secretaria-Geral da Mesa que conduza os trabalhos agora para que o Senador Mourão e o Senador Hiran façam aqui, de forma transparente e republicana, o sorteio de quem será o novo Relator, em face do declínio do Senador Renan em relação à denúncia contra o Senador Chico Rodrigues. *(Pausa.)*

Por sorteio, democraticamente, foi escolhido o Senador Davi Alcolumbre, que será o Relator da matéria, ou seja, da denúncia contra o Senador Chico Rodrigues. *(Pausa.)*

No próximo sorteio, vamos realizar o sorteio da Representação nº 1, de 2024, dos partidos Rede, PSOL e PT, em face do Senador Flávio Bolsonaro, por favor.

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS. *Fora do microfone.*) - Dr. Hiran. *(Pausa.)*

Dr. Hiran, por favor.

Dê uma mexidinha aí. *(Risos.)*

Próximo sorteio.

Vamos realizar o sorteio da Representação nº 2, do partido Rede, em face do Senador Marcos do Val, Podemos, por favor. *(Pausa.)*

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS. *Fora do microfone.*) - Jorge Seif.

O SR. PRESIDENTE (Jayme Campos. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT) - Senador Jorge Seif.

Próximo sorteio.

Vamos realizar o sorteio da Denúncia nº 1, de 2024, do Senador Luiz do Carmo, em face do Senador Jorge Kajuru.

Vem o Senador Mourão para fazer. *(Pausa.)*

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS. *Fora do microfone.*) - Senador Weverton.

O SR. PRESIDENTE (Jayme Campos. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT) - Escolhido o Senador Weverton.

Ouviu, Senador Hiran? Vamos realizar o sorteio da Denúncia nº 2, da Deputada Natália Bonavides, do PT, do Rio Grande do Norte, em face do Senador Styvenson Valentim, do Podemos.

Escolhido o Senador Jorge Seif.

Dá uma mexidinha aí.

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS. *Fora do microfone.*) - Saiu duas vezes. *(Risos.)*

O SR. PRESIDENTE (Jayme Campos. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT) - Vamos realizar o sorteio da Denúncia nº 3, de 2024, do Senador Flávio Bolsonaro, em face do Senador Randolfe Rodrigues.

Por favor, General Mourão.

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS. *Fora do microfone.*) - Senador Renan Calheiros.

O SR. PRESIDENTE (Jayme Campos. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT) - O Senador Renan Calheiros foi escolhido.

Vamos realizar mais um sorteio, o da Denúncia nº 4, de 2024, da Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil, em face do Senador Randolfe Rodrigues.

O Senador Hiran é convidado. *(Pausa.)*

Senador Weverton, eu solicito a V. Exa., por gentileza... Vamos dar um outro sorteio, para não dizer que está havendo alguma proteção a quem quer que seja. *(Risos.)*

Ele é um homem forte, não é?

O SR. DR. HIRAN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - RR. *Fora do microfone.*) - Magno Malta.

O SR. PRESIDENTE (Jayme Campos. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT) - Magno Malta, Senador Magno Malta.

Vamos realizar o sorteio da Denúncia nº 5, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, sem partido, e do Senador Renan Calheiros, em face do Senador Marcos do Val.

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS. *Fora do microfone.*) - Jorge Seif.

O SR. PRESIDENTE (Jayme Campos. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT) - Jorge Seif.

Agradeço a V. Exas., Senador Hiran e Senador Mourão.

Consulto as Sras. e os Srs. Senadores sobre se alguém quer fazer uso da palavra. (*Pausa.*)

Não havendo mais nada a tratar, agradeço a presença de todos e declaro encerrada a 1ª Reunião de 2024 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Muito obrigado a todos.

Tenham um bom dia.

(Iniciada às 9 horas e 07 minutos, a reunião é encerrada às 10 horas e 19 minutos.)